

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

**LIVIA HERINGER PEVIDOR BERNARDES**

**MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID19 – BRASIL E PORTUGAL**

**VITÓRIA**

**2022**

LIVIA HERINGER PEVIDOR BERNARDES

**MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA  
DE COVID19 – BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Linha de Pesquisa: Processo, técnicas e tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Pereira Campos.

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

B518  
m BERNARDES, LIVIA HERINGER PEVIDOR, 1990-  
MEDIÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES  
DURANTE A PANDEMIA DE COVID19 – BRASIL E  
PORTUGAL / LIVIA HERINGER PEVIDOR BERNARDES. -  
2022.  
96 f. : il.

Orientadora: ADRIANA PEREIRA CAMPOS.

Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. MEDIÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA DE COVID19 – BRASIL E PORTUGAL. 2. MEDIÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2018. 3. MEDIÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2019. 4. MEDIÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2020. 5. MEDIÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2021. 6. MEDIÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2018. I. CAMPOS, ADRIANA PEREIRA. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

Dedico este trabalho a minha filha, Alice, minha maior alegria,  
que nasceu durante o mestrado e, apesar dos desafios,  
me deu forças para concluir.

LIVIA HERINGER PEVIDOR BERNARDES

**MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID19 – BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Linha de Pesquisa: Processo, técnicas e tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profª Drª Adriana Pereira Campos  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientadora

---

Profª Drª Cristina Grobério Pazó  
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)

---

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto  
Universidade Federal do Espírito Santo

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, quero agradecer a Deus, autor da vida, razão da minha existência. Tudo o que faço e sou depende Dele. Sou muito grata pela experiência e oportunidade de estudar e pesquisar.

Agradeço aos meus pais, meus maiores incentivadores, por sempre acreditarem em mim e me darem suporte para alcançar minhas conquistas, pelo amor incondicional deles por mim e por sempre me ensinaram o valor do trabalho e do estudo. Em especial, agradeço a minha mãe, que me deu suporte com minha filha Alice para eu consegui me dedicar aos estudos. Sem ela, não teria conseguido concluí-los.

Agradeço ao meu irmão Bruno, pela parceria e por sempre estar ao meu lado com uma palavra de ânimo. Agradeço também a todos os meus amigos que sempre me apoiam, em especial minha amiga-irmã Isabella, que me ouviu e me acolheu em minhas angústias e meus medos, não deixando que eu desistisse.

Quero ressaltar meu agradecimento a minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Pereira Campos, pessoa inspiradora, generosa, humilde, que sempre esteve disponível. Agradeço por compartilhar comigo seus conhecimentos e sua experiência, que vão além do mundo acadêmico. Obrigada por toda a dedicação e compreensão, foi um privilégio tê-la como orientadora.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo que compartilharam seus ensinamentos e contribuíram para o meu crescimento no âmbito acadêmico. Agradeço aos colegas do mestrado, pelo apoio e incentivo, em especial às amigas verdadeiras que ganhei nesse caminho, Isabela e Anna.

## RESUMO

A pandemia de Covid-19, doença surgida ao final de 2019, provocada pelo chamado novo coronavírus, espalhou-se pelo mundo e forçou os países a adotarem medidas drásticas para conter a contaminação das pessoas pelo vírus. No Brasil e em Portugal, as medidas adotadas nesse período refletiram na ordem jurídica e social, especialmente a partir do isolamento social, que acarretou mudanças no tratamento dos conflitos, além de ocasionar um aumento dos conflitos familiares. Para cumprir o isolamento social, os fóruns foram fechados e as audiências presenciais adiadas. Diante desse cenário, a mediação familiar passou a ser realizada de forma *online*, a fim de garantir às partes o acesso à justiça. Assim, foram publicados atos normativos para regulamentar a prática da mediação *online* judicial durante a pandemia de Covid-19 no Brasil e em Portugal. Além disso, doutrinadores brasileiros identificaram barreiras existentes na realização da mediação *online* familiar, que devem ser analisadas e superadas, a fim de que a mediação seja produtiva e eficaz para as partes envolvidas. Em Portugal, ficou demonstrado, que não houve queda das sessões de mediação familiar, durante o período de pandemia, sendo as mediações realizadas de forma virtual nesse período. Desse modo, apesar dos desafios enfrentados no período, a mediação *online* judicial familiar foi a ferramenta para solucionar conflitos familiares, embora barreiras existentes para a sua eficácia devam, ainda, ser superadas. Palavras-chave: Mediação familiar *online*. Pandemia de Covid-19. Portugal e Brasil. Barreiras da mediação *online*.

## **ABSTRACT**

COVID-19 pandemic, a disease started at the end of 2019, by the so called new coronavirus, spread all to the world and forced the countries the adopte drastic measures to stop the contamination of the population. In Brazil, the measures adopted at this time reflected on justice social ordem, especially on the social isolation that brought changes on treating the conflict. On doing social isolation, the courthouses were closed and the presence hearings postpone. On this case the family mediation start to be in the online format, trying to guarantee both parts access to justice. Thus, normative acts were published to regulate the practice of judicial online mediation during the COVID19 pandemic in Brazil and Portugal. In addition, Brazilian scholars have identified existing barriers in carrying out online family mediation, which must be analyzed and overcome, in order for mediation to be productive and effective for the parties involved. In Portugal, it has been shown that there was no drop in family mediation sessions during the COVID19 pandemic period, with mediations being carried out virtually during this period. Thus, despite the challenges faced in the COVID19 pandemic period, family judicial online mediation was the tool to resolve family conflicts, in which the existing barriers to its effectiveness must be overcome.

**Keywords:** Online family mediation. COVID-19 Pandemic. Brazil and Portugal. Barriers to online mediation.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – RELATÓRIO DA MEDIAÇÃO REALIZADA PELO NUPEMEC SP .....	50
Quadro 02 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2018 .....	80
Quadro 03 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2019 .....	81
Quadro 04 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2020 .....	81
Quadro 05 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2021 .....	81
Quadro 06 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2018.....	83
Quadro 07 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2019.....	83
Quadro 8 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2020.....	83
Quadro 09 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2021.....	84

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 MEDIAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO .....	12
2.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO .....	16
a) Imparcialidade e isonomia.....	17
b) Informalidade e Independência .....	19
c) Confidencialidade .....	20
d) Oralidade .....	21
e) Autonomia da vontade e decisão informada .....	21
2.3 MEDIAÇÃO NO BRASIL.....	24
2.3.1 Mediação <i>online</i> .....	24
2.3.1 Bases legais no Brasil.....	26
2.4 MEDIAÇÃO FAMILIAR .....	31
2.4.1 Questões divergentes da mediação nas ações de família .....	38
<b>3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NA PANDEMIA DA COVID19: BRASIL E PORTUGAL</b> ..	<b>42</b>
<b>3.1 ATOS NORMATIVOS DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL</b> ..	<b>44</b>
3.1.1 <i>Espírito Santo</i> .....	44
3.1.2 <i>Rio de Janeiro</i> .....	46
3.1.3 <i>Minas Gerais</i> .....	47
3.1.4 <i>São Paulo</i> .....	49
3.1.5 Comparações entre os atos normativos dos tribunais da Região Sudeste do Brasil	51
3.2 DIREITO COMPARADO: MEDIAÇÃO FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 EM PORTUGAL .....	52
3.2.1 Atos normativos de Portugal durante a pandemia de Covid-19 .....	63
<b>4 MEDIAÇÃO <i>ONLINE</i> JUDICIAL FAMILIAR</b> .....	<b>66</b>
4.1 BARREIRAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL <i>ONLINE</i> .....	67
4.1.1 A falta de instrumentos tecnológicos de acesso à internet .....	68
4.1.2 Dificuldades com uso e manuseio de aparelhos tecnológicos.....	69
4.1.3 Problemas de acesso e de conexão com a internet .....	71
4.1.4 Comunicação de cliente e advogados .....	71
4.1.5 A comunicação na mediação <i>online</i> e o ambiente virtual .....	73
4.2 ATUAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL NA MEDIAÇÃO <i>ONLINE</i> .....	75

4.3 ASPECTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR ONLINE EM PORTUGAL .....	77
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2020, com o início da pandemia, gerada por contaminação pelo novo coronavírus, foi decretada a prática de isolamento social e, com isso, ocorreu o fechamento dos fóruns judiciais, por determinado período, com o intuito de evitar a infecção da população. Isso gerou consequências diretas para o tratamento dos conflitos familiares, pois foi necessário implementar medidas que viabilizassem o acesso à justiça diante desse quadro. Uma dessas medidas foi a instauração de mediação *online*, como ferramenta de tratamento adequado de conflitos, visto que não era possível realizar audiências e sessões de forma presencial e os conflitos familiares, que só aumentaram no período de pandemia, precisavam ser solucionados.

O problema que se apresenta nesta pesquisa é: quais foram os atos jurídicos necessários para viabilizar a prática da mediação familiar online durante o período de pandemia da COVID19 e como a doutrina se manifestou a essas mediações?

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo é a análise dos atos normativos referentes a mediação familiar *online* que, em virtude das consequências geradas pela Covid-19, passou a ser realizada com mais frequência, no âmbito judicial brasileiro, bem como no judiciário português.

A mediação *online* encontrou respaldo legislativo, porque está prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), art. 334, § 7º, dispondo que a “[...] audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”, bem como na Lei nº 13.140, de 2015, art. 46: “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”. Além disso, para viabilizar a prática das mediações *online*, no âmbito local, os Tribunais de Justiça do Brasil publicaram atos normativos a fim de regulamentar tal prática.

No contexto de Portugal, a pandemia afetou o país, que também implementou medidas de isolamento social para conter a contaminação pelo novo coronavírus. No âmbito judicial e da prática da mediação familiar, o Sistema de Mediação Familiar (SMF), em 13 de março de 2020, determinou que tais práticas iriam ocorrer de forma virtual no período de estado de emergência.

Desse modo, a relevância do tema se apresenta, por se tratar de um assunto atual, com poucos estudos específicos, e que merece destaque, para estimular melhorias no âmbito do tratamento dos conflitos familiares, principalmente no que diz respeito à mediação *online*. É apenas com

pesquisa e estudo que se alcançam respostas e soluções para os questionamentos. Assim, diante do cenário atual de distanciamento social e aumento dos conflitos familiares, a mediação familiar *online* deve ser analisada com cautela, com o intuito de seu aprimoramento.

A metodologia do trabalho guiou-se por quatro eixos. Primeiramente, levantou-se a doutrina brasileira produzida no período da pandemia referente a mediação online. Em segundo, inventariou-se a legislação brasileira sobre a mediação na pandemia da COVID19. Em terceiro, buscou-se realizar um estudo comparativo e, para isso, escolheu-se Portugal por razões de proximidade linguística e judiciária. A estrutura judiciária em Portugal é semelhante à do Brasil, com legislações similares, bem como o sistema de mediação tem proximidade ao utilizado no Brasil. As fontes de pesquisa utilizadas em Portugal foram: legislação, doutrinas, artigos científicos e websites da justiça<sup>1</sup>. Levantou-se no Sudeste brasileiro as práticas de mediação por meio da investigação e discussão dos atos normativos. Limitei o estudo à região em que se situa o Espírito Santo para delimitar o objeto de estudo e tornar possível o levantamento da pesquisa.

Esta dissertação foi organizada em três seções. A primeira visa a abordar a mediação: conceito, princípios, peculiaridades e introdução de sua modalidade *online*. Também se analisa como a mediação está disposta no diploma processual civil brasileiro e como a mediação familiar foi tratada por essa lei. Para tanto, foi realizada tanto a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, quanto a pesquisa documental em leis e atos normativos sobre o tema, com objetivo de explicar o instituto da mediação.

Na segunda, é apresentado o panorama gerado pela pandemia, que suscitou consequências para a mediação familiar, visto que, por força do distanciamento social, passou a ser realizada de forma virtual, tanto no Brasil quanto em Portugal. O estudo buscou abordar os atos normativos publicados pelos Tribunais de Justiça dos estados da região sudeste do Brasil. Esse corte metodológico foi necessário, devido à extensão do país, para viabilizar a pesquisa. Também foi analisado o modo como é tratada a mediação familiar em Portugal e quais as consequências da pandemia na sua realização.

A terceira seção do presente estudo, foi elaborada uma pesquisa doutrinária tratando das barreiras enfrentadas na mediação *online* judicial, no âmbito do contexto familiar, bem como

---

<sup>1</sup> Dentre eles: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Sistema-de-Mediacao-Familiar#Quantocusta> / <https://www.ipmediacaofamiliar.org/post/mediadores-volunt%C3%A1rios-contra-COVID-19-media%C3%A7%C3%A3o-on-line-gratuita> / <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>

formas de amenizar as dificuldades levantadas. Em relação à prática da mediação familiar virtual, em Portugal, foram apresentados os aspectos críticos, a partir de pesquisa quantitativa, com os dados fornecidos pelo *site* oficial do governo, que permitiram identificar a quantidade de mediações realizadas a partir do período da pandemia, em comparação com os dois anos que o antecederam (2018 e 2019). Finalmente, apresenta-se a conclusão do estudo.

## 2 MEDIAÇÃO

Nesta seção, serão abordados: conceito, classificação e princípios da mediação, bem como os atos normativos que dizem respeito à mediação familiar.

### 2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A mediação é uma ferramenta de tratamento do conflito, fazendo parte da modalidade de autocomposição com a presença de um terceiro (mediador). Na mediação, o terceiro é escolhido pelas partes e tem o papel de facilitar o diálogo, para que elas cheguem à melhor solução<sup>2</sup>. Seu papel não é impor respostas, mas abrir caminhos (esclarecendo situações), para que as partes enxerguem as possíveis soluções. Nesse viés, para Hélio Antunes<sup>3</sup>,

a mediação deve ser compreendida como a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes, despojado de poder decisório e que atuará auxiliando e estimulando as partes a restabelecerem a comunicação, para que essas, por si próprias, possam identificar e desenvolver soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, preferencialmente quando houver vínculo anterior ao conflito ou, ainda, quando se verificar a possibilidade de eclosão de novos conflitos.

A mediação também é meio de acesso à Justiça<sup>4</sup> e amplia os métodos do judiciário, ao incentivar as relações interpessoais e dar alternativa ao paradigma “ganhador/perdedor”, que é comum nas lides tradicionais. Ela, ainda, nos aproxima dos valores da sociedade atual (livre autonomia da vontade das partes) e do ideal de justiça<sup>5</sup>.

Embora a mediação não tenha surgido apenas na sociedade moderna, destaca-se que o movimento, vivenciado a partir do século XX, teve como impulso a difusão da ideia de resolução alternativa de disputas — *Alternative Dispute Resolution* (RDA/ADR) —, que se originou nos Estados Unidos, com intuito de reduzir os custos do processo judicial, tornar mais

<sup>2</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Introdução. In: HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 2.

<sup>3</sup> ANTUNES, Helio Carlos. **O microsistema de autocomposição**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 85.

<sup>4</sup> A temática do acesso à justiça foi incorporada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Esse acesso vai além do mero acesso ao judiciário, conforme dispõe a obra *Acesso à justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como previsto no Código de Processo Civil de 2015, no artigo 3º, que inclui a prática da mediação. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

<sup>5</sup> AWAD, Dora Rocha; TELLES, Marília Campos Oliveira. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação: avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 57, p. 365, abr./jun. 2018.

célere a composição dos conflitos e diminuir a natureza combativa das demandas<sup>6</sup>. Após a Conferência de Rosco e Pound, que deu origem ao Tribunal Multiportas, as pesquisas sobre a mediação aumentaram.<sup>7</sup> Ao longo do tempo, a prática da mediação foi sendo aprimorada e exercida com algumas peculiaridades, a depender da atuação do mediador e dos procedimentos adotados. Sobre esse tema, Sales e Rabelo sintetizam as principais escolas de mediação:

Os autores nem sempre coincidem na maneira de catalogar os modelos práticos de mediação. As três escolas mais citadas são a Escola Tradicional – Harvard, a Escola Transformativa e a Escola Circular-Narrativa (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 22-24). A Escola tradicional – Harvard, desenvolvida por Fisher, Uri e Patton, em 1991, e proveniente do campo empresarial, centra-se na satisfação individual das partes e visa à obtenção de um acordo. Esse modelo separa as pessoas do problema; enfoca os interesses e não as posições; cria opções para benefício mútuo e insiste nos critérios objetivos. Nesse modelo, o mediador é o facilitador de uma comunicação pensada de forma linear, de um conflito construído sobre uma relação de causa e efeito. A Escola Transformativa, desenvolvida por Bush e Folger, busca a transformação das pessoas no sentido do crescimento da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade do outro, e, portanto, o acordo é visto como uma possibilidade e não como uma finalidade própria do processo mediativo. O foco dessa escola se concentra nas transformações de caráter e nas formas de relacionamento. E a Escola Circular-narrativa, desenvolvida por Sara Cobb e Marinés Soares, construiu um modelo de mediação voltado fundamentalmente para o campo da família, no qual resgatam a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares. Nesse método, procura-se desconstruir velhas narrativas, dando oportunidade para que novas sejam construídas e então surja (ou não) o acordo. Por essa escola, as causas do conflito se retroalimentam, criando efeito circular, e o importante é melhorar as relações interpessoais<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> O modelo ADR sofre críticas, das quais é importante registrar a pesquisa de duas autoras. A primeira é Laura Nader, que apresenta críticas a retórica utilizada nos métodos consensuais da ADR, trazendo o conceito de ideologia da harmonia (harmony ideology), ou seja, o uso da retórica de que a paz somente poderia ser construída por meio do consenso (NADER, L. Controlling Processes in the practice of Law: Hierarchy and Pacification in the Movement to reform dispute ideology. The ohio state journal on dispute resolution. vol. 9. n.1, 1993). Para a autora, apesar desse discurso não se deve esquecer as diferenças de gênero, raça e classe, a fim de analisar os contextos antes de aplicar um método de ADR, ainda mais quando se trata de ADR aplicada em outro país - *Clearly any ADR scheme needs careful study of the social conditions in which may operate. The rhetoric of harmony law models is attractive, But the idea that in a conciliatory model, people do not fight but rather harmoniously agree about a common solution is fiction. So also is the belief that such a harmony model exists in "primitive" and idyllic societies. Similarly we need to understand the real dynamics of power that are at play when foreign systems are transplanted. In sum, the underside of conflict management includes more than suggestions for new legal transplants and more than a study of techniques of conflict resolution. Today it includes nationalism and its consequences and actors-politicians, businessmen, arm dealers, mercenaries, ethnics, neo-colonialists, and of course, victims. [...] Cf. NADER, L. GRANDE, E. Current Illusions and Delusions about Conflict Management in Africa and Elsewhere. In. Law and Social Inquiry. n. 27, 2002.* A segunda autora é Trina Grillo apresenta problemas da mediação familiar, em relação aos riscos que a mulher é exposta, uma vez que apesar da desigual da relação entre homens e mulheres, sendo maioria delas patriarcalmente concebidas, a mediação ignora as diferenças de classe social, gênero e raça. Desse modo, a mulher estando em pé de desigualdade com o homem, pode haver opressões à mulher no cenário de mediação comprometendo o desenvolvimento de suas capacidades, até mesmo de chegar a acordos efetivamente justos. GRILLO, T. The mediation alternative: Process Dangers for Women. The Yale Law Journal, Vol. 100, n.º 6, 1991.

<sup>7</sup> BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 29-131.

<sup>8</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa Brasília**, a. 46, n. 182, abr./jun. 2009.



No Brasil, a mediação começou a ser difundida por doutrinadores no final do século XIX, mas o maior destaque desse meio só ocorreu no início do século XX, conforme será abordado em tópico posterior específico. A depender do tipo de abordagem, a mediação pode ser classificada em facilitativa, avaliativa, narrativa e transformativa.

A mediação facilitativa ocorre quando o mediador utiliza técnicas que auxiliam as partes a dialogarem e, com isso, as incentiva a tomarem as suas próprias decisões. Assim, o papel dos mediadores é facilitar o diálogo entre as partes, para que elas mesmas cheguem à melhor solução para o conflito instaurado<sup>9</sup>. Nesse tipo de abordagem, o mediador não precisa conhecer o assunto que envolve o conflito, pois o seu papel é facilitar o diálogo das partes e possibilitar que elas busquem o melhor acordo.

Já na mediação avaliativa, há uma preocupação com os direitos legais das partes, e os acordos gerados devem ser baseados em conhecimento e informações. O mediador deve ter conhecimento jurídico do assunto do conflito e seu papel é informar às partes sobre seus direitos e lei, para que elas cheguem a uma solução baseada em conceitos jurídicos<sup>10</sup>. Essa mediação pode ser subdividida em dois tipos de abordagens: avaliativa simples e avaliativa ampla. A primeira tem o objetivo principal de auxiliar as partes a conhecerem os pontos fortes e fracos de suas posições, bem como de demonstrar para elas um provável resultado, caso o conflito seja levado ao judiciário. Já na mediação avaliativa ampla, o mediador utiliza técnicas para tentar conhecer os interesses subjacentes das partes e, a partir desses interesses, as auxilia na busca por um acordo que atenda a todas as demandas dos envolvidos<sup>11</sup>.

Quando se trata de mediação com objetivo de solucionar problemas, como no caso da mediação avaliativa e da mediação facilitativa, só será considerada bem-sucedida se as partes chegarem ao acordo final. Aqui, o mediador será competente se guiar o processo para uma resolução do conflito<sup>12</sup>.

Por sua vez, a mediação narrativa foi desenvolvida na década de 1980, por Michael White e David Epson, na Austrália. Ela está fundamentada na terapia familiar e seu método é a construção conjunta de história pelas partes, tendo como base suas necessidades relacionais<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> BRIQUET, 2016, p. 154-155.

<sup>10</sup> BRIQUET, 2016, p. 156.

<sup>11</sup> BRIQUET, 2016, p. 157-159.

<sup>12</sup> BRIQUET, 2016, p. 175.

<sup>13</sup> BRIQUET, 2016, p. 168.

Quando se utilizar a abordagem narrativa, haverá um exame dos discursos que são proferidos pelas partes, sobre o conflito, reanalisando os interesses, as posições e as próprias interpretações, que vão poder influenciar a compreensão do conflito e das possíveis soluções. Assim,

[...] ao desconstruir as suposições subjacentes aos tradicionais meios de resolução de problemas ou mediação “baseada em interesse”, essa abordagem oferece espaço a uma nova perspectiva que considera que um conflito é produzido de um determinado meio sociocultural<sup>14</sup>.

A abordagem transformativa está baseada na ideia de que cada pessoa é um ser autônomo, mas todos estão ligados uns aos outros e, com isso, há sempre a tentativa de equilibrar essa autonomia em relação ao outro. Duas palavras são fundamentais nesse modelo: empoderamento e reconhecimento. A primeira está relacionada à habilidade que as partes têm de identificar seus problemas e, por si próprias, buscar as soluções. Já o reconhecimento ocorre quando as partes sabem dos interesses e das necessidades uma das outras, o que as ajudará na busca por um crescimento moral mútuo em relação ao conflito<sup>15</sup>. Assim, o sucesso da mediação transformativa não está diretamente ligado à resolução do conflito apresentado, mas, sim, ao empenho e à interação das partes, visto que cada uma confirma sua responsabilidade em relação ao conflito<sup>16</sup>.

Ademais, a mediação transformativa apresenta a ideia de conflito produtivo, uma vez que seu objetivo é mudar a interação das partes, fazendo com que elas passem dos estados de fraqueza e autocentrimento (com obstrução do diálogo) para estados de maior fortalecimento e abertura. Nesse sentido, explicam Folger, Braga Neto e Barros:

Logo, o termo “transformação”, nesta abordagem, se refere à transformação da interação dos mediandos em conflito. Esta transformação ocorre quando os mediandos são capazes de se movimentar, em maior ou menor extensão, e superar a fraqueza e o autocentrimento gerado pelo conflito. O papel do mediador nesta visão transformativa da prática é o de proativamente apoiar mudanças na interação entre os participantes. O mediador “segue” em vez de “liderar” a conversa, e acolhe as questões que os mediandos quiserem trazer. Como resultado, o mediador ajuda os mediandos a criarem seus próprios desfechos e a melhor compreenderem a natureza e a dinâmica do conflito em que estão inseridos<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> BRIQUET, 2016, p. 171.

<sup>15</sup> BRIQUET, 2016, p. 165-166.

<sup>16</sup> BRIQUET, 2016, p. 175.

<sup>17</sup> FOLGER, Joseph P. Ph.D.; BRAGA NETO, Adolfo; BARROS, Julia. Mediação transformativa: preservando o valor único da mediação em contextos de disputa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 51, out./dez. 2016. p. 443.

A depender da doutrina, outras classificações são apresentadas para trabalhar com a variedade de olhares sobre a mediação. Exemplo disso é a seguinte explicação de Rodrigues:

A depender da postura do mediador, fala-se em mediação facilitadora (mediador passivo, que não apresenta soluções) e mediação avaliadora (mediador mais ativo, que apresenta alternativas para a composição); de acordo com o momento do procedimento consensual, costuma-se referir à mediação prévia (antes do ingresso em juízo) e mediação incidental (durante o processo judicial); à luz da qualidade do mediador, cogita-se em mediação judicial (mediador é o próprio juiz) e mediação extrajudicial (mediador é figura alheia ao quadro judicial); ademais, quanto à obrigatoriedade, fala-se em mediação obrigatória e mediação facultativa<sup>18</sup>.

Assim, a mediação pode ser usada de diferentes maneiras, a depender da abordagem que será adotada. O manual de mediação judicial fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta de forma ampla as técnicas a serem utilizadas pelos mediadores, assim, cada mediador deve buscar adotar as técnicas de sua comunicação no caso concreto, não sendo imposto um estilo ou abordagem específica. Afirma-se que o “bom mediador ou conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas”<sup>19</sup>. Desse modo, o Brasil adotou uma posição eclética quanto ao modelo de mediação, deixando a cargo do mediador a escolha e até mesmo utilizar as técnicas de diferentes escolas numa mesma mediação.

Por outro lado, cabe ressaltar que as técnicas dispostas no referido manual possuem uma proximidade com a Escola tradicional – Harvard, desenvolvida por Fisher, Uri e Patton, bem como atribuem a função do mediador o papel de facilitar as comunicações entre as partes envolvidas<sup>20</sup>.

No próximo tópico, serão analisados os princípios que regem a mediação.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é regida por princípios que são extremamente necessários à sua observância, em qualquer modalidade (presencial, *online* ou híbrida), para obtenção de resultados positivos. No plano normativo, os princípios da mediação estão previstos no art. 166 do Código de Processo

<sup>18</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado, do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). **Revista de Processo**, v. 285, p. 368, nov. 2018.

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 2016, p. 28-29. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 10 de out de 2022

<sup>20</sup> Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 2016, p. 5; 122. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 10 de out de 2022

Civil de 2015, sendo eles: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), em seu art. 2º, além dos princípios apresentados no CPC/15 (com exceção da independência e decisão informada), elenca outros, entre os quais: isonomia, busca do consenso e boa-fé. Embora os princípios elencados pelos dois diplomas legais não sejam uniformes, é possível a integração deles por força do art. 1.046, §2º, do CPC<sup>21</sup>.

Para compreensão dos princípios nos diferentes diplomas, foi elaborada o quadro comparativa:

QUADRO 1. LEGAL DE PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO DE ACORDO

<b>LEGISLAÇÃO</b> ➡ <b>PRINCÍPIOS</b> ↓	<b>Código de Processo Civil de 2015</b>	<b>Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)</b>
<i>Independência</i>	Há previsão	Não há previsão
<i>Imparcialidade</i>	Há previsão	Há previsão
<i>Autonomia da vontade</i>	Há previsão	Há previsão
<i>Confidencialidade</i>	Há previsão	Há previsão
<i>Oralidade</i>	Há previsão	Há previsão
<i>Informalidade</i>	Há previsão	Há previsão
<i>Decisão informada</i>	Há previsão	Não há previsão
<i>Isonomia</i>	Não há previsão	Há previsão
<i>Busca do Consenso</i>	Não há previsão	Há previsão
<i>Boa-fé</i>	Não há previsão	Há previsão

FONTE: Elaborado pela autora a partir das fontes legais.

A seguir serão discutidos cada um desses princípios. Primeiramente serão tratados os princípios referentes ao mediador e sua atuação para em seguida tratar os princípios gerais:

#### a) Imparcialidade e isonomia

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

A imparcialidade traduz a equidistância e a ausência de comprometimento do mediador em relação aos envolvidos no conflito. É primordial sua observância nos métodos adjudicatórios e nos consensuais, visto ser crucial para que seja reconhecida como válida a atuação do terceiro que auxilia no conflito<sup>22</sup>.

O mediador não pode tendenciar ao interesse de uma das partes ou para o ponto de vista dela. O que se recomenda na mediação é a multiparcialidade, ou seja, o mediador deve buscar que os interesses dos mediandos sejam atendidos, na medida e na possibilidade do caso concreto<sup>23</sup>. A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Anexo III, apresenta a imparcialidade como

Art. 1º [...]

.....  
IV – [...] dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;<sup>24</sup>

Para corroborar esse princípio, são aplicadas aos mediadores as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos magistrados, conforme previsto no artigo 148, II, do CPC e artigo 5º da Lei nº 13.140/2015. Além disso, o parágrafo único do referido artigo da Lei nº 13.140 prevê que:

[...] a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Na mediação, o princípio da isonomia tem o intuito de que às partes seja dada igual possibilidade de manifestação, com plenas condições para tanto.<sup>25</sup> Esse princípio está diretamente ligado à imparcialidade, visto que o mediador deve atuar de forma imparcial para proporcionar que os mediandos possuam um tratamento igualitário. Nesse viés, expressa Leonardo Carneiro Cunha:

A preocupação com a imparcialidade do mediador tem, em última análise, a finalidade de garantir às partes um tratamento isonômico, necessário para que se obtenha uma

<sup>22</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método - Grupo GEN, 2020. p. 16. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 27 mar. 2021

<sup>23</sup> AWAD; TELLES, 2018, p. 357.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>25</sup> TARTUCE, 2020, p. 231.

autocomposição adequada e que se solucione, satisfatoriamente, a disputa havida entre elas. O mediador, ao atuar para facilitar a obtenção da autocomposição, deve praticar e preservar a igualdade entre as partes. Cabe-lhe, não apenas, agir com igualdade em relação às partes, mas também, e, sobretudo, neutralizar desigualdades, atuando para compensar fraquezas apresentadas por uma delas, tais como pobreza, desinformação, carências psicológicas ou afetivas, deficiência cultural etc. Ao neutralizar ou diminuir desigualdades, o mediador promove a igualdade substancial, reequilibrando a posição das partes no procedimento destinado à obtenção da autocomposição. É exatamente por isso que o mediador deve conduzir-se observando a igualdade entre as partes.<sup>26</sup>

Sendo assim, a observância do princípio da imparcialidade é fundamental para a eficácia da mediação e alcance dos objetivos das partes.

#### b) Informalidade e Independência

Muito embora o mediador se valha de técnicas e procedimentos para a condução da mediação, não há regras fixas e pré-estabelecidas, nem mesmo a determinação de quantidade e tempo das sessões, visto que cada caso concreto possui suas peculiaridades e envolve situações pessoais dos mediandos, que serão determinantes no processo de mediação<sup>27</sup>. Assim, o princípio da informalidade é essencial para o sucesso da mediação, pois ela será adequada ao caso concreto, levando em conta as necessidades das partes envolvidas.

Nesse aspecto, a mediação é marcada pela liberdade procedimental, diferentemente do que ocorre no processo judicial, o qual é essencialmente formal, com procedimentos pré-estabelecidos em lei. Com isso, na mediação, o mediador conduzirá de forma livre, convencionando entre as partes o melhor caminho, o número e duração das sessões, até mesmo o intervalo entre elas para que se alcancem resultados positivos.<sup>28</sup>

No âmbito da modalidade *online* de mediação, é importante a observância da informalidade. Nesse viés, Fernanda Tartuce aduz que:

[...] nas sessões consensuais por videoconferência, é preciso atentar para que o princípio da informalidade não seja negativamente afetado. A conversa presencial

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 2º da Lei de Mediação. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018. p. 11.

<sup>27</sup> TARTUCE, 2020, p. 211. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>28</sup> AWAD; TELLES. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação**. 2018, p. 357.

envolve natural proximidade entre as pessoas, elemento que acaba se perdendo nas conversas eletrônicas<sup>29</sup>.

O princípio da informalidade está ligado ao princípio da independência, uma vez que os mediadores judiciais não estão subordinados ou influenciados por nenhuma ordem, devendo atuar de forma autônoma e livre. Sendo assim, atuam na informalidade, conduzindo cada mediação da melhor maneira para alcançar resultados satisfatórios.<sup>30</sup>

O Código de Ética de Mediadores e conciliadores judiciais da Resolução 125/2010 do CNJ (anexo III, art. 1.º, V) discorre sobre o princípio da independência e autonomia como sendo o:

[...] dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

Dessa maneira, os mediadores podem trabalhar com liberdade para buscar que a mediação seja eficaz para as partes envolvidas.

### c) Confidencialidade

A confidencialidade é conceituada, pelo Código de Ética de Mediadores e conciliadores judiciais da Resolução 125/2010 do CNJ (anexo III, art. 1.º, I), como o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o conciliador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”.

É através desse princípio que o elo de confiança entre mediador e mediados é construído e, somente após a confiança ser gerada, é que as partes irão se abrir para o diálogo e expor seus interesses. O dever de confidencialidade não é apenas em relação a terceiros, mas também envolve as próprias partes inseridas, pois as informações prestadas nas sessões privadas não devem ser levadas ao conhecimento dos outros envolvidos<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> TARTUCE, 2020, p. 213. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>30</sup> TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175, item 2. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 525.

<sup>31</sup> AWAD; TELLES. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação**. 2018, p. 357.

O Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo 1º e 2º, impõe a confidencialidade como dever de sigilo:

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Desse modo, todas as informações prestadas durante a mediação são, a princípio, confidenciais, a menos que as partes concordem que possam ser reveladas.

#### d) Oralidade

A mediação é conduzida por conversações e sua principal função é facilitar o diálogo entre as partes. Assim, trata-se de um procedimento fundamentalmente oral. O diálogo se dá, então, de forma verbal, pois as partes irão expor verbalmente seus interesses.<sup>32</sup> Os mediandos, com o auxílio do mediador, explanarão seus questionamentos e afirmações para buscarem a melhor solução para o conflito. Tal princípio vai proporcionar a aplicação da técnica da escuta ativa, em que “busca-se valorizar o sentido do que é dito com vistas a compreender o que foi exposto pelo interlocutor”<sup>33</sup>.

Apesar da Lei n. 13.140/2015, art. 20, parágrafo único, trazer a necessidade de escrever um termo final da mediação judicial, não é obrigatório descrever tudo que foi tratado na mediação, mas apenas o acordo ou conclusão. Com isso, não se afeta o princípio da oralidade, que continua sendo de extrema importância para o andamento da mediação.

#### e) Autonomia da vontade e decisão informada

Apesar do CPC/15 e da Lei de Mediação apresentarem a autonomia da vontade como um dos princípios da mediação, eles não definem a palavra autonomia. Já a Resolução nº 125, do CNJ (artigo 2º, II, do anexo III), dispõe que a autonomia da vontade é o “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão

<sup>32</sup> AWAD; TELLES. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação**. 2018, p. 357.

<sup>33</sup> TARTUCE, 2020, p. 215. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.



voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento”. Esse conceito é tido como incompleto, para Hélio Antunes, visto que só aborda a vertente da liberdade de firmar o acordo e escolher seu conteúdo, mas autonomia da vontade, segundo ele, está apoiada nas seguintes vertentes: “a) a liberdade entre contratar ou não; b) a liberdade de escolher com quem contratar; e c) a liberdade de escolher o conteúdo do contrato”<sup>34</sup>.

A autonomia da vontade está ligada, diretamente, à liberdade das partes de participarem da mediação e tomarem suas próprias decisões. Para Tartuce, a mediação “permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça. Como facilmente se percebe, a autonomia da vontade está ligada à dignidade e à liberdade”<sup>35</sup>. Sobre esse tema, aduzem Awad e Telles:

A autonomia privada é um princípio caro não só à mediação, mas também ao direito civil. Tal princípio diz respeito à capacidade e à liberdade de cada cidadão em tomar a decisão que lhe convém, conforme a situação em que se encontra, ou seja, de maneira voluntária e não sob coerção ou induzimento. A autonomia privada é fundamental não só no momento de decisão sobre participar (ou não) de uma mediação, mas também nos momentos subsequentes em que cada um dos envolvidos é protagonista nas decisões e acordos feitos ao longo do procedimento. No âmbito do Poder Judiciário, há obrigatoriedade de se comparecer à primeira sessão de mediação, quando não houve recusa expressa pelas partes, para que se conheça o procedimento. Contudo, essa obrigatoriedade não viola o princípio da voluntariedade, pois permanecer no procedimento de mediação após a primeira sessão é opcional para os envolvidos. A realização da pré-mediação só traz vantagens ao informar as partes sobre o procedimento e os benefícios do instituto.<sup>36</sup>

Segundo o Código de Ética de Mediadores e conciliadores judiciais da Resolução 125/2010, do CNJ (anexo III, art. 1.º, II), pelo princípio da decisão informada, o mediador tem o “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. Por esse princípio, as partes devem estar conscientes da decisão que estão tomando e quais as implicações que poderão ser geradas no futuro. O mediador deve auxiliá-las, para que não fiquem desassistidas, no sentido de esclarecer os pontos que estão sendo tratados na decisão e as implicações disso. O papel do mediador não é informar direitos civis,

<sup>34</sup> ANTUNES. O microssistema de autocomposição. 2021, p. 231.

<sup>35</sup> TARTUCE, 2020, p. 204. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>36</sup> AWAD, Dora Rocha. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação**. 2018, p. 358.

pois isso cada parte deve buscar com seus respectivos advogados, mas auxiliar as partes a buscarem conhecimento e apresentar os direitos a respeito da sessão de mediação.

#### f) Busca do Consenso

O princípio da busca pelo consenso está previsto no artigo 2º, inciso VI, da Lei de Mediação, bem como no § 1º do art. 4º, é estabelecido que o “mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

Cabe ressaltar que o acordo não pode ser forçado, nem deve ser entendido como o objetivo principal da mediação. Nesse sentido, o artigo 2º, III, do Código de Ética anexo à Resolução n. 125/2010 prevê o “dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles”.

Desse modo, o princípio da busca pelo consenso deve ser compreendido “como a valorização da consensualidade, da procura pelo mediador/conciliador de modos para despolarizar as partes, fazendo com que elas encontrem caminhos que possam satisfazer a ambas”<sup>37</sup>.

#### g) Boa-fé

O princípio da boa-fé está previsto no artigo 5º da Lei de Mediação. Para Fernanda Tartuce<sup>38</sup> “o princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente”. Esse princípio está ligado a confidencialidade, uma vez que as partes depositam confiança de que os envolvidos estão agindo de boa-fé, com honestidade e lealdade<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Takahashi, Bruno ... [et al.] Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 32

<sup>38</sup> TARTUCE, 2020, p. 225. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 10 out. 2022

<sup>39</sup> TARTUCE, 2020, p. 226. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 10 out. 2022

A mediação envolve o diálogo entre as partes, assim, é imprescindível para a sua eficácia que todos os participantes procedam com boa-fé.

## 2.3 MEDIAÇÃO NO BRASIL

Antes de adentrar a temática da legislação brasileira que disciplina a mediação, é necessário apresentar a modalidade de mediação *online* que já ocorria em alguns casos, mas após a pandemia da COVID19 passou a ser realizada com maior frequência.

### 2.3.1 Mediação *online*

A mediação pode ser realizada de forma totalmente *online* (*E-mediation*), quando todas as partes envolvidas, inclusive o terceiro (mediador), comunicar-se-ão por meio eletrônico, podendo ser através de sistemas, aplicativos de videoconferência (forma síncrona) ou troca de e-mails (forma assíncrona)<sup>40</sup>. Essa prática já é bastante utilizada no âmbito do direito do consumidor, sendo, inclusive, incentivada no poder público, com a disponibilidade de plataformas *online*, como, por exemplo, a Mediação Digital do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a plataforma Consumidor.gov, gerida pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça<sup>41</sup>.

Os métodos adequados de conflitos, quando realizados por plataformas sistematizadas, são também conhecidos pela expressão *Online Dispute Resolution* (ODR). A tecnologia na ODR vai além da inserção dos métodos de composição de conflitos no mundo virtual, mas oferece suporte e utilidades que auxiliarão na resolução do litígio, como, por exemplo, organizar as informações, realizar cálculos complexos, apresentar gráficos etc.<sup>42</sup>

Cabe ressaltar que, com a evolução da internet, houve um maior desenvolvimento de novas ferramentas de composição de conflitos e tecnologias, proporcionando mais interação entre as

---

<sup>40</sup> BARROCAS, Carolina; FERREIRA, Daniel Brantes. On-line Dispute Resolution como forma de solução de conflitos em tempos de pandemia no Brasil e Canadá: habilidades e competências dos profissionais. **Portal Direito Profissional**, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ghfrz5>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Sobre o serviço [Consumidor.gov.br](https://consumidor.gov.br)**. 2020. Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>42</sup> KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan e RAINEY, Daniel (Eds). On-line dispute resolution: theory and practice. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: Eleven International, 2012.

necessidades e as exigências da atualidade, a exemplo das demandas geradas com a pandemia da Covid-19<sup>43</sup>.

No cenário legislativo, a mediação *online*, por meios eletrônicos, está prevista no CPC/15, art. 334, § 7º, que dispõe que a “[...] audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”; bem como na Lei 13.140/2015, art. 46: “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”. Ademais, após o início da Covid-19, com a Lei n. 13.994/2020, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais<sup>44</sup>, constam dispositivos que autorizam a realização de sessões consensuais eletrônicas. Além das leis que permitem a realização da mediação *online*, há os seguintes enunciados que dispõem sobre o tema:

A conciliação/mediação, em meio eletrônico, poderá ser utilizada no procedimento comum e em outros ritos, em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Enunciado 58: I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - CJF).

As audiências de conciliação, mediação e negociação direta podem ser realizadas por meios eletrônicos síncronos ou assíncronos, podendo ser utilizados: fórum virtual de conciliação, audiência virtual, videoconferência, whatsapp, webcam, skype, scopia, messenger e outros, sendo todos os meios igualmente válidos (Enunciado 48 no Fórum Nacional de Conciliação e Mediação – Fonacom).

As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa *online*, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes (Jornadas de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CJF, Enunciado 25).

As novas tecnologias utilizadas pelas ferramentas de tratamento adequado dos conflitos servem para ampliar o acesso à justiça (arts. 5º, XXXV, da CF e 3º do CPC) e a concretização da prestação jurisdicional, apesar de todos os desafios e críticas que surgem com esse processo de mudança<sup>45</sup>. A partir da pandemia de Covid-19, os Tribunais de Justiças dos Estados Federados, como o Tribunal do Espírito Santo e de São Paulo, regulamentaram as sessões consensuais

<sup>43</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 243.p. 179.

<sup>44</sup> Lei n. 9.099/1995, art. 22, § 2º: “É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>45</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação on-line e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOON-LINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOPORFORCADAPANDEMIADCOVID-19> Acesso em: 24 fev. 2022.

realizadas nos CEJUSC's (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de forma virtual, a fim de viabilizarem o acesso à justiça diante de um cenário de distanciamento social. Esse assunto será tratado em capítulo posterior<sup>46</sup>.

### **2.3.1 Bases legais no Brasil**

No Brasil, a primeira tentativa de positivizar a mediação foi pelo Projeto de Lei nº 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra, que apresentou a definição de mediação e algumas regulamentações do instituto. Porém, após oito anos de tramitação, o projeto de lei foi arquivado. Outros projetos de lei que tramitaram no Congresso e merecem destaque são: 1) o Projeto de Lei nº 517, de 2011, que tramitou no Senado, tratava de mediação judicial e extrajudicial; 2) o Projeto de Lei nº 405, de 2013, fruto da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal, tratou sobre a reformulação da Lei de Arbitragem vigente e criação da Lei da Mediação; 3) o Projeto de Lei nº 434, de 2013, fruto da Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, com ideias semelhantes ao PL nº 405. Os Projetos de Lei 517/2011, 405/2013 e 434/2013 foram reunidos em um só, sendo este aprovado pelo Senado Federal e, após sanção presidencial, foram convertidos na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação. Antes mesmo da aprovação da Lei da Mediação, foi publicado o Código de Processo Civil de 2015, que contém artigos sobre a mediação, no âmbito judicial, principalmente.

Paralelamente à tramitação de projetos de lei que visavam a criar a Lei da Mediação, foi publicada, em 2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe importantes diretrizes sobre a mediação. Para melhor compreensão, será tratado, a seguir, separadamente, cada um dos principais diplomas.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, conforme prevê seu artigo 1º. Sobre os objetivos da formulação da referida Resolução, Cezar Peluso destaca estes dois:

- 1) “Firmar, entre os profissionais do Direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do

---

<sup>46</sup> O Tribunal de Justiça paulista publicou o ato normativo do NUPEMEC/SP n. 1/2020 em 26.06.2020.

que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas”; (...) 2) “Oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes”.<sup>47</sup>

O ato normativo está dividido em quatro capítulos, sendo eles: Capítulo I - Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; Capítulo II - Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça; Capítulo III - Das Atribuições dos Tribunais e Capítulo IV - Do Portal da Conciliação. Para viabilizar a prática judicial dos meios adequados de conflitos, foi imposto aos Tribunais que criassem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme artigo 7, com as seguintes atribuições:

- I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
- IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Além do NUPEMEC, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, que serão responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação (artigo 8º da Resolução nº 125 do CNJ).

A Resolução é tida como um importante avanço na implementação da cultura do uso de meios consensuais para composição de conflitos, visto que esta estabeleceu a estrutura e os procedimentos para o encaminhamento das partes à conciliação e à mediação, por meio dos

---

<sup>47</sup> PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 16, jul.-set. 2011.

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que atenderão a população e realizarão as sessões de mediação<sup>48</sup>.

Além dos 19 artigos dispostos no texto original da resolução de 2010, ao longo dos anos, o CNJ publicou Emendas, como, por exemplo, a Emenda nº 1, editada em 31 de janeiro de 2013, que versa sobre o Código de Ética dos Conciliadores e Mediados. Tais Emendas apresentam diretrizes que deverão ser observadas em todas as sessões, tendo como meta:

[...] assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.<sup>49</sup>

Os autores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola<sup>50</sup> afirmam que a Resolução 125/2010 do CNJ, do ponto de vista normativo, foi o “*turnin point*” para o fortalecimento da mediação e conciliação, e que a legislação adotou as seguintes premissas:

- a) O direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciário, implica acesso a ordem jurídica justa;
- b) Nesse passo, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
- c) A necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
- d) A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem que ser reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
- e) É imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais.
- f) A necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

<sup>48</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**, vol. 2/2018, p. 154-155.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>50</sup> PINHO; MAZZOLA, 2019, p. 48.

Desse modo, a Resolução nº 125 do CNJ é um marco legal, no que tange à implementação da mediação no Brasil, e seus efeitos são perceptíveis até hoje, visto que as mediações judiciais são realizadas através dos CEJUSCs ligados ao NUPEMECs dos Tribunais.

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140 de 2015) “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”<sup>51</sup>. A intenção dessa Lei não é instituir a mediação, mas sim regulamentá-la.<sup>52</sup> A referida lei, no parágrafo único do artigo primeiro, conceitua mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. O artigo 2º apresenta os princípios da mediação, conforme abordado no tópico 1.1.2.

A subseção III da aludida Lei dispõe sobre a mediação judicial e o artigo 24 determina aos tribunais a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Tal artigo está em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ, conforme mencionado acima, visto que o parágrafo único do artigo 24 da Lei determina que sejam criados os centros judiciários conforme a ordem do CNJ.

Na mediação judicial, diferente do que ocorre na mediação privada, as partes não definem e nem aceitam quem será (ão) o (s) mediador (es) (artigo 25), mas deverão estar sempre assistidas por advogados ou defensores públicos, exceto nas hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 (artigo 26). Caso a parte comprove que não possui condições de arcar com advogado, será assegurada assistência pela Defensoria Pública (artigo 26, parágrafo único).

O artigo 27, que trata da audiência da mediação e sua designação, segue o artigo 334 do CPC/2015. Essa audiência de mediação deve ser encerrada em até sessenta dias, contados da primeira sessão, exceto se ambas as partes requererem a prorrogação desse prazo (artigo 28).

---

<sup>51</sup> Artigo 1º.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. Fundamentos. In: HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 46.



Se, ao final do procedimento de mediação, houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação, bem como determinará o arquivamento do processo (parágrafo único do artigo 28). Nesse sentido, a Lei de Mediação regulamenta os procedimentos a serem seguidos pela mediação judicial.

É preciso salientar que a intenção deste tópico do trabalho não é fazer um estudo minucioso da Lei de Mediação, nem mesmo apontar críticas e divergências, mas, sim, expor como a mediação foi tratada na referida norma.

O CPC/15 trouxe o reconhecimento de um novo paradigma, no processo civil, quanto ao uso dos meios consensuais de solução de conflitos. Já no início do CPC/2015, o artigo 3º<sup>53</sup>, parágrafos 2º e 3º, assegura que o Estado promoverá a solução consensual de conflitos e que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público têm a responsabilidade de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos adequados de solução de demandas. Esses meios devem ser incentivados durante o curso do processo judicial. Desse modo, o legislador fomenta a prática da mediação e da conciliação endoprocessual, ou seja, dentro do processo.

O referido código fez questão de deixar claro que conciliação e mediação são procedimentos diferentes, sendo a conciliação recomendada quando as partes têm uma relação circunstancial, pontual, precisando resolver o conflito que surgiu. Já a mediação é adequada aos conflitos em que as partes têm uma relação duradoura, são ligadas por um vínculo afetivo – por exemplo, quando se trata de relações familiares, comerciais, trabalhistas etc.

O artigo 334, caput, do CPC/2015<sup>54</sup>, dispõe que o juiz, ao receber o processo, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, designará audiência de conciliação ou de mediação. Essa audiência só não acontecerá se ambas as partes do processo expressarem, formalmente, que não têm interesse em participar ou quando não for possível a composição (artigo 334, §4º, do CPC/15)<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Vide nota 55.

<sup>54</sup> Vide nota 55.

<sup>55</sup> “Art. 334 [...]§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015a).

Ademais, o CPC/2015 prevê que a mediação e conciliação serão presididas por terceiro responsável para tanto, excluindo esse papel dos juízes e serventuários da justiça. Com isso, os juízes não devem acumular a função de serem mediadores, pois, se mediassem, como conseguiriam não levar em consideração tudo que foi dito na sessão de mediação?<sup>56</sup>

Para ser mediador judicial, não há exigência de formação em direito, com inscrição na OAB. Basta ter sido capacitado por meio de cursos realizados conforme os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, e tenha inscrição em cadastro nacional e órgão judicial a que está vinculado (art. 167, § 1º do CPC/2015).

O CPC/15 prevê, em seu o artigo 175<sup>57</sup>, que a audiência de mediação judicial deve acontecer nas estruturas do Poder Judiciário. Apesar de tratar especialmente sobre a mediação judicial, não impede que seja realizada a mediação extrajudicial, independente do Poder Judiciário. O CPC/15 reserva a *seção V, do Título IV, do Livro III (Dos Sujeitos do Processo)* para tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais, bem como o *capítulo V, do Título I, do Livro I (Parte Especial)* para tratar especificamente da audiência de mediação ou conciliação.

Será feita uma abordagem, em tópico separado, sobre a mediação nas ações de família, tratadas no CPC/15.

## 2.4 MEDIAÇÃO FAMILIAR

O diálogo entre os membros da família é fundamental para que haja uma convivência saudável, a fim de que, quando os conflitos aparecerem, as próprias pessoas da família tenham capacidade de solucioná-los.

Contudo, sabemos que existem conflitos familiares que serão levados ao judiciário, como é o caso do divórcio/dissolução de união estável, dos alimentos, guarda e visitas de filhos menores. Ocorre que, pelo fato de os conflitos familiares envolverem um emaranhado de conflitos legais e emocionais, a decisão imposta por um terceiro dificilmente será eficaz e satisfatória, podendo,

---

<sup>56</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Introdução. In: HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 9.

<sup>57</sup> “Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica” (BRASIL, 2015a).

ainda, gerar outros conflitos. A dinâmica do perde-ganha, imposta pela decisão judicial, pode gerar consequências negativas para as famílias, uma vez que há uma série de questões a ser resolvida que, nem sempre, estará abarcada na decisão, além de ser necessária uma intervenção criteriosa nesse tipo de conflito, por profissionais adequados, o que não ocorre no sistema judicial adversarial<sup>58</sup>.

Para Evandro Souza e Lima e Samantha Pelajo (2016, p.232), “a mediação configura instrumento especialmente adequado e efetivo à resolução de conflitos familiares, por concretizar princípios constitucionais tradutores do cânone-mor da dignidade da pessoa humana”. Na mesma linha de raciocínio, Venceslau Tavares Costa Filho (2014, p. 4) entende que “a mediação busca uma providência justa e igualitária entre as partes, portanto, ideal para conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres”. Para Fernanda Tartuce<sup>59</sup>, se tratando de mediação “no Direito de família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la”.

Ainda é preciso destacar o Enunciado n. 335, da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal: “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar”.

A mediação familiar tem o papel de facilitar o diálogo entre os membros da família, restabelecendo a comunicação, a fim de que eles cheguem à melhor solução para aquele conflito. Assim, a mediação familiar, seja judicial ou extrajudicial, ao restabelecer o diálogo entre as partes, pode evitar até conflitos futuros<sup>60</sup>.

Cabe ressaltar que, através do diálogo, as partes poderão ter seus sentimentos compreendidos e validados. Ademais, a mediação irá proporcionar um ambiente propício para a reflexão e o resgate da responsabilidade de cada mediando, auxiliando-o a separar os sentimentos dos reais interesses, com intuito de focar em reorganizar o futuro, sem permitir que o passado traga empecilhos. Diferentemente do que ocorre na prestação jurisdicional, com a imposição da

---

<sup>58</sup> SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen. Juris1998, p. 17-18.

<sup>59</sup> TARTUCE, 2020, p. 360. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>60</sup> BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; ZAGANELLI; Margareth Vetis. A mediação e a autocomposição de conflitos: legados familiares possíveis. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 19, n. 118, p. 305-329, jun./set. 2017. , p. 324.

decisão do juiz, as partes dificilmente possuem esse espaço para o diálogo e, com isso, o efeito pacificador não é alcançado<sup>61</sup>. Nesse viés, alude Fernanda Tartuce<sup>62</sup>:

[...] se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito compreendendo suas múltiplas facetas e abordando-as de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo.

Insta salientar que a mediação aqui defendida não é, de forma alguma, um substitutivo da via judicial, mas é uma ferramenta que pode ser usada para qualificar as decisões jurisdicionais e torná-las eficazes<sup>63</sup>.

Serão necessários esforços de todos os responsáveis por promover a justiça, a fim de que a cultura da mediação seja implantada na sociedade brasileira (artigo 3º, §3º, do CPC de 2015), com a aplicação da lei processual. A partir de sua implantação, efetivamente, poderá ser solucionado o litígio, pois através da mediação, é possível restabelecer o diálogo entre as partes e elas chegarem à melhor solução para cada caso, bem como prevenir os futuros conflitos ou solucioná-los sem o auxílio de terceiros.

O Código de Processo Civil de 2015, dentro do Capítulo X, que trata das ações de família (artigos 693 a 699), intensificou o fomento da busca pela decisão consensual, tendo inserido regras específicas para os conflitos familiares<sup>64</sup>.

Apesar do conceito de família passar por modificações, o legislador optou por definir quais seriam os tipos de ações tratadas naquele bloco, conforme dispõe o artigo 693 do CPC/15<sup>65</sup>. Sobre essa questão, alude Ahmad Jamal Ahmad El Bacha (2015, p.1):

<sup>61</sup> TARTUCE, 2020, p. 361. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>62</sup> TARTUCE, 2020, p. 361. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>63</sup> TARTUCE, 2020, p. 361. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>64</sup> TARTUCE, 2020, p. 362. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>65</sup> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Sobre esse artigo, cabe registrar o entendimento de Ahmad Jamal Ahmad El Bacha (2015, p.2-3): “Defendemos pelo rol exemplificativo do caput do art. 693 do CPC (LGL\2015\1656), já que não há razões para aplicação de procedimentos distintos em ações que envolvam discussões vinculadas ao direito de família apenas pelo fundamento de não estar previsto em lei, até porque o legislador estabeleceu o tratamento próprio às ações de família em razão do direito material, do vínculo de afetividade e parentesco que geralmente existe entre as partes nessas ações. Nessa linha, aplica-se o procedimento especial aqui estudado a todas as ações de competência da Vara de Família”.

A definição legal do termo “família” é questão tormentosa, notadamente pelas mudanças sociais em completa ebulição na sociedade atual. Exatamente por essa razão, não há como definir, de forma rígida e exaustiva, qualquer ramo do direito vinculado ao termo “família”, seja o direito material (direito de família), seja o direito processual (ações de família). A despeito disso, o caput do art. 693 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) passou a definir as ações de família ao estabelecer que o procedimento especial das ações de família é aplicável aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Em contrapartida, o parágrafo único do aludido artigo faz uma ressalva, quando se trata de ação de alimentos e ações que versem sobre interesse da criança ou do adolescente, seguindo o rito previsto nas legislações especiais (Lei n.º 5.478/68; Lei n.º 8.069/90), podendo ser aplicado, no que for compatível, às normas desse capítulo do CPC/15. Além disso, ficou expresso, no Código, que serão empreendidos todos os esforços para a solução consensual de conflitos, e o juiz pode dispor de profissionais de outra área do saber para auxiliar na mediação (artigo 694)<sup>66</sup>. Sobre o tema, Eduardo de Oliveira Leite (2015, p.4-5) dispõe:

No art. 694, a nova legislação processual abre louvável espaço à mediação e conciliação, embora a proposta, pelo seu ineditismo, possa gerar as reações contrárias, geradas quer pela desconfiança, quer pelo desconhecimento de uma metodologia, que ainda gravita em torno do sistema codificado, encarada como meta jurídica e, pois, de aplicação excepcional. De qualquer maneira, o dispositivo vem imantado de uma carga considerável de aplicabilidade, manifestada nas expressões empregadas pelo legislador processual quando se refere à “todos os esforços”, “solução consensual da controvérsia”, “suspensão do processo” e” submissão das partes à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. As expressões vêm imantadas de grande significação que reconhece – agora – o poder altamente positivo da resolução alternativa de disputas, conhecida pela sigla ADR.

Porém, é preciso cautela ao analisar a expressão “todos os esforços para a solução consensual de conflitos, uma vez que os mediandos não podem, de forma alguma, ser coagidos ou intimidados a celebrarem um acordo”. Seguindo esse entendimento, o Enunciado n.º 187, do FPPC, prevê que: “No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa”.

Outra regra específica das ações de família diz respeito ao emprego de auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, previsto no final do artigo 694, caput, do CPC/15, o qual prescreve que deve “o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Esse dispositivo preconiza a interdisciplinaridade, apresenta

---

<sup>66</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

desafios, mas, também, promove a expectativa de que variadas áreas de atuação profissional trabalhem juntas em prol do implemento da cultura de paz<sup>67</sup>. Esses desafios, de certa forma, são complexos, pois exigem um diálogo dos operadores do direito com outras áreas do conhecimento, mas também devem ser estimulados, uma vez que se unirão esforços mútuos na busca da paz social<sup>68</sup>.

É preciso salientar que a mediação interdisciplinar trabalha com facilitadores de várias áreas do conhecimento, como, por exemplo, psicologia, psicanálise ou assistência social. Isso pode gerar benefícios para as partes, visto que será oportunizado a elas acessarem outros níveis da disputa, a fim de tratar o conflito de forma ampla e adequada<sup>69</sup>. Para tanto, será de grande importância o uso da interdisciplinaridade nos conflitos de família, que são, em sua maioria, tomados por uma carga emotiva, além do aspecto psicológico ser um fator que guia os conflitos das relações familiares.

No que pese o artigo determinar que o juiz busque auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, é preciso ressaltar que este não deve essencialmente desempenhar a função de mediador ou conciliador, visto que os artigos 165 a 175, do CPC/15, expressam a qualificação dos mediadores e conciliadores, deixando evidente que se trata de pessoas habilitadas para desempenhar tais funções<sup>70</sup>.

É preciso observar que o artigo em comento prevê a expressão “dever” do juiz. Contudo, tal dever não deve ser considerado com rigor excessivo, visto que há comarcas e seções judiciárias que carecem de equipes formadas por pessoas de diferentes áreas, ou possuem um número reduzido desses profissionais<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Orgs). **XV Congresso do Conpedi – CURITIBA**. Florianópolis/SC: Conpedi, 2016, v. I, p. 133.

<sup>68</sup> DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Orgs). **XV Congresso do Conpedi**, 2016, p. 145-146.

<sup>69</sup> DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Orgs). **XV Congresso do Conpedi**, 2016, p. 143.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In: CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. **Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 30-31.

<sup>71</sup> DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Orgs). **XV Congresso do Conpedi**, 2016, p. 143.

Além da mediação judicial, o legislador também prestigiou a mediação fora do Poder Judiciário, mostrando a importância do instituto extrajudicial, quando previu, no parágrafo único do artigo 694, do CPC/15, que, se as partes requererem, “(...) o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. Essa suspensão também pode ser determinada para o atendimento multidisciplinar, que “parece ser orientado a casos que demandem acompanhamento psicossocial e até médico, como os que envolvem patologias sociais (violência doméstica, maus-tratos, etc.) ou médicas (como problemas psiquiátricos)”<sup>72</sup>.

Uma questão que é específica da mediação, nas ações de família, diz respeito a sua obrigatoriedade. Apesar de a legislação não se referir claramente a essa obrigatoriedade, essa conclusão é retirada do artigo 695, caput, do CPC/15, que não prevê nenhuma exceção à designação da audiência de mediação, diferentemente do artigo 334, §4º, que dispõe que não haverá audiência se ambas as partes expressamente informarem o seu desinteresse em participar<sup>73</sup>. Esse ponto será aprofundado no tópico seguinte.

Outra questão peculiar, disposta no artigo 695, §1º do CPC/15, prevê que o mandado de citação não conterà cópia da inicial, mas, apenas, os dados necessários à audiência, ficando o réu assegurado do seu direito de ter acesso ao processo a qualquer tempo. Referente à audiência de mediação, nas ações de família, sobre o tema, asseveram Brunela Vieira de Vincenzi e Fernanda Pompermayer Almeida de Oliveira<sup>74</sup>:

Apesar de ser assegurado ao réu acesso “a qualquer tempo” aos autos, o fato de não ser entregue uma cópia da petição junto com a citação pode gerar efeitos extremamente negativos. Exemplo disso poderá ser observado quando o requerido comparecer à audiência de mediação sem saber o objeto da demanda. Outro efeito a ser ressaltado está no fato de o demandado, por não ter tido acesso à petição inicial, ficar sujeito a confiar no que for dito pelo demandante ou pelo mediador no momento da primeira audiência.

---

<sup>72</sup> TARTUCE, 2020, p. 364. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>73</sup> ANTUNES, Helio Carlos. **O microsistema de autocomposição**. 2021, p. 402;

<sup>74</sup> VINCENZI, Brunela Vieira de; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida de. A cláusula geral da boa-fé e a mediação no bloco das ações de família no novo Código de Processo. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb**, São Paulo, v. 12, n. 46, jul./set. 2015. p. 197-208.

Outrossim, Fernanda Tartuce<sup>75</sup> apresenta suas críticas ao dispositivo, e sugere que “os magistrados deixem de dar atenção à regra e promovam a citação atendendo o padrão tradicional de fazer acompanhar o mandado a contrafé”:

A regra desafia a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação. Além de afetar também a publicidade, a previsão prejudica uma das diretrizes regentes dos meios consensuais, o princípio da decisão informada, segundo o qual é essencial que os participantes tenham ciência do contexto fático em que estão inseridos.

Apesar de o dispositivo ter sido alvo de críticas, é preciso compreendê-lo a partir do pressuposto dos conflitos familiares. Os conflitos familiares estão eivados de uma grande carga emocional e, com isso, o réu, ao receber a petição inicial, contendo todos os fatos dispostos pelo autor, poderá criar um ambiente desfavorável para mediação. Assim, a intenção dessa norma é evitar o acirramento dos ânimos das partes antes da sessão de mediação<sup>76</sup>.

Desse modo, não há o que se falar em efeitos negativos do dispositivo, violação do princípio da publicidade e do contraditório, visto que ele não impede o acesso do réu à petição inicial, pois assegura o direito de examinar todo o conteúdo do processo a qualquer tempo. Sobre esse debate, concordamos com a ideia defendida por Hélio Antunes Carlos<sup>77</sup>:

Em primeiro lugar, não há qualquer violação à publicidade, porquanto a parte final do dispositivo expressamente determina que é assegurado ao réu o direito de examinar o conteúdo do processo a qualquer tempo. O dispositivo não estabelece qualquer regra de sigilo e apenas prescreve que a cópia da petição inicial não acompanhará o mandado, com o exclusivo escopo de não contaminar o ânimo da parte ré, com um possível excesso de retórica por parte do patrono da parte autora. (...) Outra premissa equivocada de quem reputa o §1º do art. 695 do CPC/2015 inconstitucional é a de que o dispositivo violaria o contraditório e a autodeterminação das partes, por não oportunizar o conhecimento prévio acerca do conteúdo da petição inicial, que, além de representar o objeto sobre o qual haverá de ser exercida a autodeterminação, também seria a base de trabalho do mediador. Tal ideia parte de alguns equívocos. Em primeiro lugar, o art. 695, §4º, é taxativo ao determinar a presença de advogados ou de defensores públicos para acompanhar os mediados<sup>78</sup>. Aqueles têm o papel de orientar estes acerca de seus direitos, dos possíveis ganhos e perdas, bem como sobre as vantagens da autocomposição, sendo certo que estes (os mediados) têm acesso franqueado aos autos, em decorrência do disposto no §1º do art. 695 do CPC/2015, in fine.

<sup>75</sup> TARTUCE, 2020, p. 366. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 Mar. 2021.

<sup>76</sup> ANTUNES CARLOS, 2021, p. 404.

<sup>77</sup> ANTUNES, Helio Carlos. **O microssistema de autocomposição**. 2021, p. 402-404.



Ademais, a petição inicial não é o instrumento adequado para guiar a mediação, visto que a petição revela as posições das partes, que nem sempre são reais. Já a mediação busca trabalhar os reais interesses das partes, o que será atingido através da escuta ativa. Assim, a regra prevista no artigo 695, §1º, do CPC/15 visa a gerar benefícios para a mediação.

Outra regra específica da mediação nas ações de família está disposta no artigo 696, do CPC/15<sup>78</sup>, e prevê que as audiências de mediação poderão ser divididas em várias sessões, a fim de viabilizar a solução consensual do litígio<sup>79</sup>. Essa regra não impõe limite temporário para a realização das mediações, o que auxilia na aplicação do artigo 696 do CPC/15, diferentemente do procedimento comum (art. 334, §2º, do CPC/15<sup>80</sup>), que limita em 2 meses as mediações.

Importa ressaltar que, se houver um acordo na sessão de mediação, este será homologado pelo juiz, tendo força de título executivo judicial (art. 334, § 11º). Além disso, quando houver interesse de incapaz, o Ministério Público deverá ser ouvido antes da homologação do acordo (artigo 698)<sup>81</sup>.

#### **2.4.1 Questões divergentes da mediação nas ações de família**

Este tópico visa a tratar das questões que geraram posicionamentos divergentes, no que tange aos artigos do CPC/15, que tratam da mediação nas ações de família.

A primeira questão diz respeito à nomenclatura usada pelo CPC/15: “audiência” de mediação, uma vez que a escolha do legislador não foi a mais adequada à realidade. A audiência é um “ato processual complexo, geralmente público, do qual participam o juiz, serventuários da justiça, advogados, testemunhas e os jurisdicionados, no intuito de conciliar, colher prova oral, debater questões e/ou proferir decisões” (LIMA; PELAJO, 2016, p. 236).

---

<sup>78</sup> Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais a fim de evitar o perecimento do direito.

<sup>79</sup> Nesse aspecto, vale registrar as palavras de Eduardo de Oliveira Leite (2015, p.8): “Aqui, mais que em qualquer outra passagem legal do Capítulo sob comento, o legislador fez prova de conhecimento válido da resolução alternativa de disputas (ADR) uma vez que a literatura abalizada sobre a mediação – para citar o caso mais comum de solução alternativa de litígio – não vacila em informar que a composição não se atinge num único contato entre as partes e o mediador mas, ao contrário, todo esforço do profissional é canalizado na obtenção espontânea de um desideratum que atenda o interesse de ambas as partes”.

<sup>80</sup> Art. 334. [...] § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

<sup>81</sup> Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Diferentemente, a mediação é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme *caput* do artigo 166 do CPC/15, princípios esses que vão de encontro ao conceito clássico de audiência processual.

Nesse viés, o legislador na Lei 13.140/15<sup>82</sup>, acertadamente, usou o termo “reunião” de mediação, o que se adequa melhor à realidade, assim como “sessão” de mediação. Cabe frisar que o próprio CPC/15 usou o termo “sessão” em seu artigo 696.

A segunda questão relevante diz respeito à obrigatoriedade, ou não, da “audiência” de mediação e conciliação dentro do bloco das ações de família. A crítica que se faz sobre esse ponto é que a obrigatoriedade viola o princípio da autonomia da vontade, ou seja, as partes não terão oportunidade de escolher se querem ou não participar da mediação ou conciliação. Nesse sentido, defende Fernanda Tartuce<sup>83</sup>:

É possível entender de forma diversa a partir de uma leitura alinhada às diretrizes regentes dos meios consensuais – sobretudo ao princípio da autonomia. A voluntariedade é essencial: se as pessoas não se dispuserem a conversar, não haverá qualquer proveito no comparecimento à sessão consensual. Assim, pode-se entender que, depois de apreciar a petição inicial e deferir a medida liminar, o juiz determinará, se for o caso, a realização de sessão consensual, para a qual o réu será citado. Considerando a perspectiva de promover o respeito à autonomia da vontade, a expressão “se for o caso” remeterá diretamente às exceções à realização da sessão consensual presentes no art. 334, § 4.º, que são: (i) desinteresse manifestado por ambas as partes quanto à composição consensual; e (ii) inadmissão da autocomposição. Por tal percepção, apenas “será o caso” de designar data para audiência de autocomposição nas demandas de família quando não incidirem essas duas exceções.

Os autores Evandro Souza e Lima e Samantha Pelajo (2016, p. 234 e 235) apresentam três argumentos para justificar que a obrigatoriedade da audiência de mediação não fere o princípio da autonomia da vontade. O primeiro é o de que o legislador colocou a mediação como parte do procedimento nas ações de família e, ao decidir pela intervenção estatal, os jurisdicionados devem observar o procedimento idealizado pelo legislador ordinário. O segundo está ligado ao artigo 3º CPC, em que dispõe que é dever do Estado incentivar a solução consensual de conflitos e, para tanto, incentivar o uso de instrumentos adequados para essa resolução, como a mediação.

---

<sup>82</sup> Lei 13.140/15: Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 27 Mar. 2021.

<sup>83</sup> TARTUCE, 2020, p. 364. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 Mar. 2021.

O terceiro argumento é que a obrigatoriedade diz respeito apenas à participação na mediação e não à negociação, ou acordo, em si.

Ademais, para os autores (2016, p. 236), não se aplicam o §4º, I e §5º do artigo 334 do CPC/15<sup>84</sup> nas ações de família, pois, aqui, a mediação incidental ao processo e à prévia defesa do demandado é um procedimento obrigatório, consoante ao artigo 694 do CPC/15<sup>85</sup>, o que afasta qualquer interpretação contrária.

Concordamos com Evandro Souza e Lima e Samantha Pelajo (2016, p.235) na seguinte conclusão sobre a obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação nas ações de família:

Conclui-se, portanto, que o legislador processual foi muito sensível ao prever a mediação como fase inicial e obrigatória do procedimento das ações de família, pois, assim, passou a proporcionar às entidades familiares as melhores condições de resgatar a harmonia e proporcionar a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente fértil ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, realizando simultaneamente importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado.

A terceira questão é sobre a diferença entre o tempo de antecedência mínima da intimação para audiência (sessão) de mediação, disposta no artigo 334 e §2º do artigo 695, ambos do CPC/15<sup>86</sup>. Sobre esse aspecto, Eduardo de Oliveira Leite (2015, p.7) alude que:

O prazo de citação do réu para a audiência, contrário ao prazo do procedimento comum, é de 15 dias e não de 20 dias, para garantir (talvez) a celeridade que as demandas de família exigem. Não nos parece, entretanto, que o objetivo do dispositivo tenha sido apenas a celeridade processual, como informa a doutrina mais abalizada, mas, sobretudo, a possibilidade de fomentar a composição antes que se instaure o litígio. [...] O tratamento diferenciado se justifica pela dinamicidade das relações familiares e pelo potencial deletério dos conflitos vivenciados nessa área, notadamente quando há filhos menores. A celeridade na instauração da mediação por ser determinante para salvaguardar interesses.

Em outro aspecto, Evandro Souza e Lima e Samantha Pelajo (2016, p.238-239) dispõem que:

[...] o tratamento diferenciado se justifica pela dinamicidade das relações familiares e pelo potencial deletério dos conflitos vivenciados nessa área, notadamente quando há filhos menores. A celeridade na instauração da mediação por ser determinante para salvaguardar interesses.

---

<sup>84</sup> Vide nota 13. CPC/15: Art. 334, § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>85</sup> CPC/15: Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

<sup>86</sup> Vide nota 5. Artigo 695: § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

Sobre essa questão, seguimos os entendimentos de Lima e Pelajo, visto que os conflitos familiares têm peculiaridades próprias e, muitas vezes, possuem certa urgência na resolução da demanda. Por isso, justifica-se o tratamento diferenciado. Além disso, nesse ponto, é possível verificar a sensibilidade do legislador no tratamento adequado dos conflitos familiares.

Apesar de haver opiniões divergentes acerca de pontos referentes à mediação nas ações de família, há um movimento para que se alcance efetividade e, com isso, os conflitos na seara familiar poderão ser solucionados de forma adequada e os jurisdicionados terão oportunidade de alcançar soluções justas para as suas questões.

## CONCLUSÃO CAPITULAR

Apresentada a estruturação do tema do direito contemporâneo, conclui-se que a mediação faz parte do sistema judiciário brasileiro, incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial nas ações de família. Além disso, a mediação *online* já encontra respaldo legal.

No próximo capítulo, abordar-se-ão as mediações *online* de conflitos familiares, ocorridas durante a pandemia de Covid-19. O trabalho, neste capítulo, foi elaborado através de pesquisa bibliográfica em obras e artigos, tendo como referencial teórico as obras de Fernanda Tartuce e Hélio Antunes Carlos, bem como a pesquisa documental de análise de leis e atos normativos do tema proposto.

### 3 MEDIÇÃO FAMILIAR NA PANDEMIA DA COVID19: BRASIL E PORTUGAL

No início de 2020, o mundo foi surpreendido com a contaminação da população em massa pelo novo coronavírus (Covid-19) e, desde então, os países têm enfrentado muitos desafios advindos dessa doença, incluindo o Brasil. A contaminação ocorre através do contato de uma pessoa já portadora do patógeno com outra ainda não infectada, pelos seguintes meios: toque do aperto de mão (principal forma de contágio); gotículas de saliva, espirro, tosse ou catarro; objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc. A preocupação com contaminação é alarmante, pois milhares de pessoas morreram em razão da Covid-19<sup>87</sup>.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), através do diretor Tedros Adhanom, em 11 de março de 2020, decretou como pandêmico o estado da contaminação por Covid-19 (causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2), visto que o vírus se espalhou rapidamente pelo mundo<sup>88</sup>. No Brasil, foi reconhecida a contaminação comunitária em todo território nacional, pela Portaria nº 454<sup>89</sup>, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, sendo decretado o estado de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6<sup>90</sup>, de 2020.

Em razão disso, com intuito de evitar a contaminação, os Estados federados, a partir de meados de março de 2020, decretaram a “quarentena”, restringindo a abertura do comércio apenas às lojas de produtos essenciais (alimentos, remédios, postos de gasolina), além do fechamento de escolas públicas e privadas e o impedimento de eventos públicos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas<sup>91</sup>. Tais determinações também se encontram dispostas na Lei nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020.

Diante do alto risco de contaminação pela Covid-19 e da gravidade da doença (risco de óbito), foi determinado, como meio de precaução, o fechamento de fóruns judiciais e a fixação de

---

<sup>87</sup> De acordo com o site oficial do governo brasileiro, 655.078 pessoas faleceram em razão da COVID-19 até 13/03/2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>88</sup> UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Decreto legislativo nº 6, de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>91</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Veja as medidas que cada estado está adotando para combater a COVID-19**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adotando-para-combater-covid-19>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

regime de plantão extraordinário, para garantir a apreciação de matérias, como, por exemplo, *habeas corpus* e mandado de segurança, consoante ao artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante dessa situação peculiar enfrentada, como se desenrolou o tratamento dos conflitos familiares levados ao judiciário? E as audiências (sessões) judiciais de mediação previstas no artigo 334 do CPC/15?

Dentre os problemas gerados pela pandemia, um deles foi o aumento dos conflitos familiares, visto que as famílias passaram a conviver mais tempo juntas, por questão de isolamento. Assim, a busca por resolução desses conflitos, no judiciário ou de forma extrajudicial, conseqüentemente, cresceu. Ocorre que, como foi vetado o contato social por um período, para evitar o risco de contaminação do coronavírus, foi necessário adaptar os meios adequados de composição de conflitos para a modalidade *online*.

Tal alternativa, segundo Souza Netto e Fogaça, foi a melhor saída para garantir o acesso à justiça, como afirmam:

Como resposta ao problema, em que pese, no Brasil, o movimento pela implementação da ODR seja gradativo e necessite de uma atuação mais concentrada do Poder Público para permitir ampla acessibilidade à internet, a realização *online* das audiências é a melhor saída para materializar o acesso à justiça em meio ao isolamento social, garantindo a entrega de uma prestação jurisdicional satisfativa, eficiente e adequada que alcance a justiça social.<sup>92</sup>

Nesse sentido, a pandemia levou o judiciário a se adequar à nova realidade para garantir o acesso à justiça e tornar efetiva a prestação jurisdicional ao cidadão que dela necessita. Essa adequação veio através do ambiente virtual, ligado às novas tecnologias de informação e comunicação<sup>93</sup>. Assim, para viabilizar a prática das mediações *online*, no âmbito local, os Tribunais de Justiça dos Estados federados regulamentaram as sessões por videoconferência, o que será tratado no tópico seguinte deste trabalho.

<sup>92</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. FOGAÇA, Anderson Ricardo. Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia. In: **Congresso Internacional De Direito E Inteligência Artificial**. CONPEDI – SKEMA, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1> Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>93</sup> SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1> Acesso em: 24 fev. 2022.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça já havia criado plataforma *online* para mediação digital<sup>94</sup> antes da pandemia de Covid-19, e, em 2 dezembro de 2020, publicou a Resolução 358/2020<sup>95</sup>, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

### 3.1 ATOS NORMATIVOS DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução - CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que “estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”. Com isso, os Tribunais de Justiça publicaram atos para regulamentar o regime de Plantão Extraordinário.

Diante da impossibilidade de realização das sessões de mediação presencial, devido à necessidade de distanciamento social, os Estados Federados do Brasil, através dos Tribunais Estaduais de Justiça, editaram atos normativos para viabilizar a realização de sessões *online* de mediação durante o período de pandemia de Covid-19.

Como recorte metodológico, foram selecionados os estados do Sudeste para analisar os atos normativos publicados sobre esse assunto, sendo escolhida esta região a qual faz parte o estado do Espírito Santo. A seguir, será abordado de forma separada o que cada estado do Sudeste publicou.

#### 3.1.1 Espírito Santo

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, através do Ato Normativo nº 64/2020, de 23 de março de 2020, estabeleceu “o Regime de Plantão Extraordinário (RPE), no âmbito do Poder

---

<sup>94</sup> BRASIL, CNJ. **Mediação Digital:** a justiça a um clique. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/#>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

<sup>95</sup> BRASIL, CNJ. **Resolução 358 de 2 de dezembro de 2020.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf/#>>. Acesso em: 01 mar. de 2022.

Judiciário do Estado do Espírito Santo, de forma a garantir o acesso à justiça nesse período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19<sup>96</sup>.

Como consequência, os prazos processuais dos processos físicos e audiências presenciais foram suspensos e retornaram, apenas, em 28 de setembro de 2020<sup>97</sup>, ficando mais de seis meses suspensos. Além disso, a pandemia continuou em 2021 e as medidas restritivas também, com o fechamento dos fóruns judiciais, suspensão de prazos e audiências, conforme prevê o Ato Normativo nº 25/2021 de 26 de março de 2021<sup>98</sup>.

Assim, para viabilizar a prática das mediações *online* no âmbito local, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), publicou a Portaria nº 001/2020, em 24 de abril de 2020<sup>99</sup>.

A aludida portaria tem como objetivo instaurar um projeto-piloto e regulamentar os procedimentos para a realização de sessões de mediação e conciliação *online* nos CEJUSCs, objetivando dirimir os conflitos surgidos no período da pandemia da Covid-19 (artigo 1º). As sessões de mediação poderão se dar na fase pré-processual, quando não houver processo judicial em andamento sobre o conflito, ou na fase processual, quando a questão já tiver processo em trâmite (artigo 4º). Nesse caso, o advogado ou defensor público deverá requerer a sessão peticionando ao magistrado (artigo 7º).

---

<sup>96</sup> Artigo 1º, do Ato Normativo nº 64/2020 de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/947922?view=content> Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>97</sup> Art. 30. A partir do dia 28 de setembro de 2020, se inicia a fase final e terá duração até o término do estado de emergência em saúde pública causado pela pandemia da COVID-19. Art. 31. Na fase final, serão mantidas todas as disposições das fases inicial e intermediária, ressalvadas as seguintes situações de abrandamento: I - será admitido o acesso de todo o jurisdicionado às dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, preferencialmente, de forma agendada. II - as audiências presenciais poderão ser retomadas independente da matéria e da urgência, desde que observados os preceitos de segurança e as normas técnicas de biossegurança, mas sendo recomendada, sempre que possível, a realização do ato por videoconferência. III - serão retomados os prazos dos processos físicos, reestabelecido o horário normal de expediente e retomado o procedimento ordinário de protocolo. Ato Normativo nº 88/2020 de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/947922?view=content> Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>98</sup> Art. 2º. Determinar que o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo volte ao sistema do Regime de Plantão Extraordinário dos dias 26/03/2021 a 04/04/2021, conforme previsão dos Atos Normativos nº 64/2020 (DJe de 23/03/2020) e nº 68/2020 (DJe de 28/04/2020), do Ato Normativo nº 64/2020 de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/1109920?view=content> Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>99</sup> Portaria nº 001/2020 de 24 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content> Acesso em: 20 mai. 2022.



Para participar da sessão de mediação *online*, é necessário que as partes e seus patronos enviem o pedido por e-mail ([nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br](mailto:nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br)), juntamente com toda a documentação e informações exigidas, conforme prevê o artigo 4º<sup>100</sup> da referida portaria. As sessões *online* só serão realizadas se todas as partes concordarem em participar<sup>101</sup>. Caso alguma das partes discorde em participar, o processo permanecerá no CEJUSCs para designar sessão presencial quando for possível (artigo 10º). Os CEJUSCs realizarão as sessões de mediação através de sistema de videoconferência (artigo 3º).

Após o CEJUSC receber a confirmação das partes para participar da sessão *online*, designar-se-á um Mediador para conduzir a sessão (artigo 8º). O mediador deverá observar o disposto na Lei nº 13.140/2015, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (artigo 9º, §2º). Apesar de a portaria não dispor expressamente sobre os princípios da mediação, o artigo mencionado dispõe que, tanto a Lei de Mediação, quanto a Resolução 125 do CNJ deverão ser seguidas nas sessões de mediação *online* e será de responsabilidade do mediador a observância da legislação.

### 3.1.2 Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou medidas de prevenção à contaminação pelo Novo Coronavírus (Covid-19), através da publicação do Ato Normativo Conjunto nº 04/2020 e do Ato Normativo nº 08/2020. Uma dessas medidas foi a suspensão da realização de audiências e sessões de julgamento de primeiro e segundo grau de jurisdição pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a ressalva da possibilidade da realização de sessões virtuais. Assim, com o intuito de autorizar a realização de sessão de mediação através do sistema de videoconferência, nas varas de família da comarca da capital, durante o período de vigência do

---

<sup>100</sup> Art. 4º – Os pedidos de agendamento de procedimentos pré-processuais e processuais, utilizando plataforma digital, deverão ser encaminhados para o e-mail funcional do NUPEMEC ([nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br](mailto:nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br)), observando, obrigatoriamente, o seguinte: a) preencher os formulários dos Anexos I a III deste Ato Normativo, conforme o caso; b) anexar os documentos pessoais; c) anexar comprovante de endereço; d) anexar uma foto ‘selfie’ com um documento de identificação com foto; e) anexar os documentos que comprovem o alegado (por ex. certidão de casamento, de nascimento); f) informar os dados pessoais, qualificação, endereço para correspondência, endereço eletrônico (e-mail) e telefone da parte reclamada (Anexo III). g) As partes e advogados deverão assinar termo de adesão à sessão *online*; Portaria nº 001/2020 de 24 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content> Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>101</sup> Art. 5º, § 1º – As sessões on-line serão realizadas apenas com o consentimento de todas as partes. Portaria nº 001/2020 de 24 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content> Acesso em: 20 maio. 2022.

estado de emergência provocado pela Covid-19, foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 08/2020<sup>102</sup>.

O artigo primeiro do referido Ato Normativo autoriza que as sessões de mediação referentes ao artigo 334 do CPC/2015 sejam realizadas por meio de sistema de videoconferência, nos processos judiciais que tramitam na Vara de Família da capital do Estado do Rio de Janeiro e necessitam de celeridade, durante o período de pandemia. Esses processos serão encaminhados das Varas de Família para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, via e-mail (artigo 2º). Além dos processos encaminhados pelas Varas de Família, a parte interessada na sessão de mediação *online* poderá formular pedido para o juiz da causa (artigo 3º).

A mediação *online* só ocorrerá se todas as partes consentirem. Caso não haja o consentimento de alguma das partes, o NUPEMEC comunicará o juízo de origem do processo a fim de aguardar a designação da sessão presencial (artigo 4º e 7º).

Conforme analisado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro publicou um ato normativo específico para as sessões judiciais de mediação na área de família, o mencionado Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 08/2020, diferente da Portaria do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que abarcava todas as matérias e mediação pré-processuais e processuais.

### 3.1.3 Minas Gerais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 313/2020), publicou a Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”. A fim de regulamentar as atividades do poder judiciário estadual, durante o período de pandemia de Covid-19, foi publicada a Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 26 de abril de 2020, que foi substituída posteriormente pela a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.109, de 18 de

---

<sup>102</sup> Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-conjunto-tj-cgj-n-08-2020.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

dezembro de 2020. Essas Portarias trataram de forma geral do funcionamento das atividades judiciais durante o período.

Em relação às sessões *online* de mediação, o Anexo IV da Portaria Conjunta nº 1.109/2020<sup>103</sup> “prevê diretrizes para a realização de sessões de conciliação e mediação por videoconferência, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais, durante a situação extraordinária de pandemia”. Esse anexo foi dividido em dois setores. O primeiro é o setor pré-processual (item 1.1 ao 1.9) e o segundo é o setor processual (item 2.1 ao 2.10). Com isso, o setor pré-processual do CEJUSCs poderá realizar sessões *online* de mediação, durante o período de pandemia, sendo solicitadas por decisão do juiz coordenador do CEJUSC ou através de requerimento das próprias partes/advogados (item 1.1 do anexo IV). Esse requerimento deverá ser feito por e-mail ou por WhatsApp, enviando as informações e documentos necessários (item 1.2; 1.3 do anexo IV).

A sessão de mediação *online* (por videoconferência) só ocorrerá se todas as partes consentirem e será realizada por Plataforma Emergencial de Videoconferência do CNJ ou outra plataforma disponível, ou por “WhatsApp” (item 1.5). No início da sessão, as partes e seus advogados deverão apresentar (mostrar) os documentos para identificação (item 1.6) e, ao final, será lavrado o termo, lido e assinado pelo mediador (item 1.7). Ademais, “a leitura da ata e dos termos do acordo será gravada e valerá como anuência e assinatura das partes, respeitados os princípios que norteiam a mediação e a conciliação, inclusive o princípio da confidencialidade”<sup>104</sup>.

Nos casos em que é obrigatória a participação do Ministério Público, este será intimado para acompanhar a sessão virtual, podendo dar seu parecer (item 1.8). Havendo acordo na sessão e anuência das partes e do Ministério Público, se presente, “o procedimento será concluso ao Juiz, para a prolação da sentença homologatória” (item 1.9). Esse tópico do ato normativo inclui a participação do Ministério Público, na sessão de mediação pré-processual, ato que não é obrigatório na legislação que trata sobre a mediação. Ademais, nenhum ato normativo aqui abordado prevê tal inserção. Já o setor processual, autoriza os CEJUSCs a realizarem sessões de mediação por videoconferência, durante o período de pandemia, se as partes tiverem meios de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência do CNJ (item 2.1 do anexo IV). As

---

<sup>103</sup> Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>104</sup> Item 1.7.1 do Anexo IV da Portaria Portaria Conjunta da Presidência nº 1.109, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

partes interessadas na sessão de mediação deverão peticionar ao juízo da causa, através do sistema PJE, devendo indicar o e-mail por meio do qual receberão a informação para o acesso à sala virtual no dia e hora designados (item 2.2). Caso a outra parte ainda não tenha sido citada, é preciso comunicar seu e-mail para receber as informações e citações (item 2.4). Igualmente ao que foi positivado pelos outros Tribunais de Justiça do Sudeste, a sessão de mediação por videoconferência só será realizada mediante o consentimento de todas as partes (item 2.3.1).

Após os CEJUSCs organizarem a pauta, eles comunicarão à Vara do juízo, que designará a sessão e intimará as partes por meio do PJE (item 2.6). O restante das instruções segue o que já foi mencionado acima sobre o setor pré-processual.

### 3.1.4 São Paulo

O último estado que será abordado sobre o tema é São Paulo, onde, para regular as sessões consensuais de mediação realizadas no CEJUSC, o Tribunal de Justiça publicou o ato normativo do NUPEMEC/SP n. 1/2020 em 26.06.2020. O Ato, composto por 36 artigos, foi dividido em 4 seções: I) disposições gerais; II) sessões processuais; III) sessões pré-processuais; IV) disposições finais.

As sessões agendadas que foram suspensas devido à pandemia da Covid-19 e os casos em que houver necessidade de celeridade na solução do conflito poderão ser realizados por videoconferência, pelo sistema de aplicativo “Microsoft Teams” (artigo 1º). Como as normas dos outros tribunais de justiça acima elencados, aqui também está previsto que a sessão de mediação *online* só irá ocorrer se todas as partes envolvidas concordarem (artigo 3º). Destaca-se que esse ato normativo prevê que a sessão por videoconferência terá o mesmo efeito legal da sessão presencial (artigo 2º), bem como a aplicação de todos os princípios da mediação nas sessões virtuais, conforme dispõe o art. 5º: “nas sessões de conciliação e mediação realizadas por videoconferência serão observados todos os princípios que regem os institutos da conciliação e da mediação”.<sup>105</sup>

Os artigos 6º ao 17 tratam sobre sessões de mediação processuais, ou seja, quando já existe processo judicial tramitando. Tais artigos expressam como se darão os procedimentos para a

---

<sup>105</sup> TARTUCE, 2020, p. 203. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

realização da sessão por videoconferência. Vale ressaltar o artigo 13<sup>106</sup> que prevê que, em casos de falha na transmissão da imagem, haverá três tentativas para solucionar o problema; não o resolvendo, será designada a sessão para outro dia, não podendo esta ocorrer apenas com áudio. Em sessões pré-processuais, os artigos 18 ao 29 dispõem sobre os procedimentos a serem observados, repetindo a regra do artigo 13 no artigo 24, no caso de problemas técnicos.

Nas disposições finais do ato normativo, que abrange do artigo 30 ao 36, prevê-se que é de responsabilidade das partes e de seus patronos preservar as condições técnicas necessárias para transmissão audiovisual da sessão (artigo 30). Além disso, dispõe que os mediadores devem informar, no início da sessão, sobre a proibição de as partes gravarem-na, sob penas legais, a fim de que seja preservado o princípio da confidencialidade<sup>107</sup>.

Sobre esse assunto, o NUPEMEC de São Paulo publicou um material que contém estatísticas e informações. Na tabela a seguir apresentada, é possível notar a quantidade de sessões *online* de mediação familiar.

Quadro 01 – RELATÓRIO DA MEDIAÇÃO REALIZADA PELO NUPEMEC SP

<b>Atendimento telepresencial</b>			
Em virtude da pandemia da Covid-19, a partir do mês de março ocorreu a suspensão das atividades presenciais nos Cejuscs. O Nupemec elaborou o Ato Normativo n. 1/2020, publicado em 2/7/2020, conforme conteúdo descrito nas páginas anexas, visando à parametrização das sessões de conciliação/mediação a serem realizadas virtualmente pelos Cejuscs.			
Foram elaborados pelo Nupemec também os manuais de utilização do aplicativo <i>Microsoft Teams</i> (aplicativo padrão definido pelo TJSP para as audiências virtuais), sendo uma versão destinada ao público interno (gestores, servidores e colaboradores) e outra para o público externo (partes e advogados).			
<b>TOTAL (PRÉ-PROCESSUAL + PROCESSUAL)</b>	<b>CÍVEL</b>	<b>FAMÍLIA</b>	<b>TOTAL</b>
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS	34.392	31.506	65.898
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	16.861	15.426	32.287
CONCILIAÇÕES/MEDIAÇÕES OBTIDAS	6.560	11.139	17.699
<b>PERCENTUAL DE SUCESSO</b>	<b>39%</b>	<b>72%</b>	<b>55%</b>
<i>Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário</i>			

As sessões virtuais propiciam celeridade e diminuem as distâncias entre os envolvidos, possibilitando que possam ser realizados acordos mesmo com partes em outros países, como ocorreu em alguns Cejuscs.

A quantidade de sessões virtuais realizadas pelos Cejuscs em 2020 é descrita na tabela ao lado.

Fonte: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatório de Atividades 2020. São Paulo, 2021. Disponível em:

<sup>106</sup> Art. 13 Caso algum dos participantes enfrente problema de conexão durante a sessão virtual ou com relação à exibição da câmera, serão realizadas 3 (três) tentativas para solução do problema. Em caso de insucesso, a sessão poderá ser redesignada mediante concordância da parte contrária, observando-se que não será permitida a utilização apenas do áudio na sessão. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YjRv8a>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>107</sup> Art. 31 As partes ou advogados não poderão gravar a sessão em seus equipamentos, mediante afronta ao princípio da confidencialidade, o qual é disposto no artigo 30 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). Também não será permitida a gravação da sessão, via sistema, para consulta posterior, mesmo que essa opção seja possível. Parágrafo único. Essa informação deverá ser mencionada pelos conciliadores e mediadores logo que se inicie a sessão virtual, ficando os participantes sujeitos às penas da lei em caso de descumprimento. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YjRv8a>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/InfoNupem-c2020.pdf> . Acesso em: 25 mai. 2022.

Através dos dados apresentados pelo NUPEMEC de São Paulo, é possível constatar que foram realizadas mais de 15 mil mediações familiares e que obtiveram acordo em 72%, o que demonstra que mais de quinze mil famílias tiveram a oportunidade de conversar e solucionar o conflito instaurado, uma vez que, diante do isolamento social que atingiu a população, não era possível realizar a sessão de mediação presencial. Além disso, o próprio documento, acima apresentado, informa que “as sessões virtuais propiciam celeridade e diminuem as distâncias entre os envolvidos, possibilitando que possam ser realizados acordos mesmo com partes em outros países, como ocorreu em alguns CEJUSCs”<sup>108</sup>.

### **3.1.5 Comparações entre os atos normativos dos tribunais da Região Sudeste do Brasil**

Analisando os atos normativos dos quatro estados do Sudeste, foi possível notar pontos em comum que vale a pena destacar.

O primeiro é que, em todos, foi utilizada a expressão “sessão de mediação” no lugar de “audiência”, o que é mais adequado quando se trata de mediação, visto que os procedimentos de uma audiência são diferentes na mediação, e o CPC/2015 teria cometido um equívoco ao nominar audiência de mediação.

O segundo ponto em comum é que todos os atos previram que a sessão de mediação só ocorrerá se todas as partes consentirem, o que condiz com o princípio da voluntariedade, e atenta para aqueles com ausência de acesso à internet, equipamentos e analfabetismo digital<sup>109</sup>.

O terceiro ponto diz respeito à preocupação com o acesso à justiça, no período de pandemia e isolamento social, no qual os estados se esforçaram em fornecer mecanismos adequados de resolução de conflitos.

Por outro lado, algumas diferenças se destacam. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro publicou um ato normativo específico para as sessões judiciais de mediação na área de família,

---

<sup>108</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/InfoNupem-c2020.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>109</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 55, julho-setembro/2020, p. 157.

o mencionado Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 08/2020, o que não foi observado nos outros estados do Sudeste.

Em Minas Gerais, um destaque é a flexibilidade de meios tecnológicos. O requerimento para solicitar a sessão de mediação poderia ser feito por e-mail ou por WhatsApp, enviando as informações e documentos, assim como a sessão de mediação *online* (por videoconferência) poderia ser realizada por Plataforma Emergencial de Videoconferência do CNJ ou outra plataforma disponível, ou até mesmo por WhatsApp.

Outro destaque de Minas Gerais é que o ato normativo incluiu a participação do Ministério Público na sessão de mediação pré-processual, ato que não é obrigatório na legislação que trata sobre a mediação, inclusive, nenhum ato normativo aqui abordado prevê tal questão.

O Estado de São Paulo trouxe a preocupação com casos de falha na transmissão da imagem, prevendo que, se o problema não fosse resolvido após três tentativas para solucioná-lo, seria designada a sessão para outro dia, não podendo esta ocorrer apenas com áudio. Destaca-se que a norma do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê que é de responsabilidade das partes e de seus patronos preservar as condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual da sessão. Tal regra é problemática, porque transfere a responsabilidade das condições de acesso à justiça às partes, enquanto tal responsabilidade é do Sistema de Justiça como um todo.

Ainda no caso de São Paulo, é um destaque o alto percentual de sucesso das sessões de mediação telepresencial em casos de família, durante a pandemia, com mais de 15 mil mediações familiares realizadas e 72% de acordos obtidos. Além disso, o relatório do Núcleo responsável do TJSP destaca a celeridade e a facilidade logística que as sessões virtuais propiciaram, permitindo, por exemplo, a realização de sessões com pessoas situadas em outros países.

### 3.2 DIREITO COMPARADO: MEDIAÇÃO FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 EM PORTUGAL

Antes de abordarmos o problema da mediação durante a pandemia de COVID19, merece destaque o quadro normativo da mediação em Portugal.

Em Portugal, a mediação familiar teve início na década de noventa, mas foi ganhando força tanto a respeito da normatização quanto da sua prática no país, ao longo dos anos.

Em de 1993, foi criado o Instituto Português de Mediação Familiar, por iniciativa conjunta de magistrados, juristas, psicólogos, terapeutas familiares. Em 1994/95, decorreu a primeira formação de mediadores familiares, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Instituto Português de Mediação Familiar.<sup>110</sup>

A Constituição da República Portuguesa de 1976 prevê, em seu artigo 202º, nº 4<sup>111</sup>, que “[...] a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”, dando abertura para a realização da mediação.

O Despacho 12368/97 (2ª série), de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Justiça português, cria o projeto "Mediação Familiar em Conflito Parental", determinando a criação, “na dependência do Ministério da Justiça, de um gabinete destinado a assegurar a prestação de um serviço público de mediação familiar, em situações de divórcio e separação”<sup>112</sup>. Sobre esse documento, explica Anabela Quintanilha<sup>113</sup>:

Em janeiro de 1997, constitui-se a Associação Nacional para a Mediação Familiar – Portugal, que, em maio desse mesmo ano, organizou um Congresso Internacional, onde logrou ver assinado um Protocolo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. Consagrava o referido documento a criação de um Gabinete Público de Mediação Familiar em matéria de regulação do exercício do poder paternal, que viria a abrir portas em 15 de setembro de 1999.

O referido despacho foi o primeiro ato normativo, em Portugal, a respeito da mediação familiar. O Gabinete de Mediação Familiar (GMF), criado pelo referido despacho, tinha a sua atuação restrita a Lisboa. Em 2002, impulsionado pela procura dos serviços de mediação familiar, o Ministério da Justiça alarga a atuação territorial de competências do Gabinete de Mediação Familiar a comarcas próximas de Lisboa, por meio do Despacho nº1091/2002, de 16 de Janeiro

<sup>110</sup> QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação Familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014, p. 12.

<sup>111</sup> Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/Constitui%C3%A7%C3%A3o+da+Rep%C3%BAblica+Portuguesa.pdf/75cbb3ef-b379-43a3-af8c-78ff82b1868f>. Acesso em: 25 mai. 2022.

<sup>112</sup> Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/88589/despacho-12368-97>. Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>113</sup> QUINTANILHA, Anabela. **Sistemas de Mediação Familiar**. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior Bissaya Barreto - Fundação Bissaya Barreto. Coimbra: 2012, p. 25.



de 2002. Em 2005, inaugura-se o Gabinete de Mediação Familiar, na comarca de Coimbra, por meio do Despacho n.º 5524/2005, de 15 de março, do Gabinete do Ministro da Justiça<sup>114</sup>.

Cabe ressaltar que Portugal foi influenciado pela Recomendação R (98) 1, de 21 de janeiro de 1998, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, referente à Mediação Familiar. Tal documento influenciou as legislações dos Estados-Membros a regulamentarem a prática da mediação familiar, devido aos relatos dos benefícios de tal mediação. Dispõe ainda sobre alguns dos princípios aplicáveis ao processo da mediação e ao mediador, como, por exemplo, a imparcialidade e a neutralidade do mediador, a sua incapacidade de impor soluções às partes, o respeito pela vida privada, a confidencialidade, entre outros<sup>115</sup>.

Em 2007, foi criado o Sistema de Mediação Familiar (SMF), através do Despacho n.º 18778/2007<sup>116</sup>, do Ministério da Justiça. Esse ato normativo, influenciado pela Recomendação R (98) 1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, revogou os anteriores e ainda está vigente, sendo considerado a norma mais respeitada no que tange à mediação<sup>117</sup>. Os princípios que regem o SFM são voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade<sup>118</sup>. Outro importante avanço desse diploma foi ampliar o âmbito de atuação da mediação familiar, que antes era restrita à regulação do poder parental<sup>119</sup>.

Em 2008, foi publicada a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou a redação de várias normas do Código Civil, nomeadamente as do Regime Jurídico do Divórcio. O artigo 1774º,

---

<sup>114</sup> CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. In: **Revista Eletrônica de Direito**, n.º 3. Porto: 2015, p. 6.

<sup>115</sup> CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. In: **Revista Eletrônica de Direito**, n.º 3. Porto: 2015, p. 6

<sup>116</sup> Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>117</sup> CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. In: **Revista Eletrônica de Direito**, n.º 3. Porto: 2015, p. 7

<sup>118</sup> Artigo 2.º Princípios da mediação familiar. 1 - O SMF desenvolve a sua actividade com garantia de voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade. 2 - A mediação familiar pode realizar-se em qualquer local que se revele adequado para o efeito e que tenha sido disponibilizado por entidades públicas ou privadas ou pelas partes no conflito. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>119</sup> Artigo 4.º Competência material O SMF tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias: a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder patenal; b) Divórcio e separação de pessoas e bens; c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) Reconciliação dos cônjuges separados; e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 29 mai. 2022.

do Código Civil Português<sup>120</sup>, passou a prever a possibilidade de os cônjuges, durante o processo de divórcio, participarem de Mediação Familiar, com a seguinte redação: “[...] antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registro civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação.” Nesse viés, Magalhães comenta que “[...] apesar de ser uma simples referência, que muitas vezes poderá até passar despercebida por aqueles a quem é dada, a verdade é que tal constitui um importante passo dado na difusão e divulgação da Mediação Familiar”<sup>121</sup>.

Outra legislação que dispôs sobre a mediação familiar, em Portugal, foi a Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável ao apadrinhamento civil, e que, em seu artigo 25º, nº 6, previu: “[...] em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.”<sup>122</sup>

Em 2013, foi publicada a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, conhecida como “Lei de Mediação”, que “veio concretizar os princípios aplicáveis à mediação (familiar ou não), bem como estabelecer o estatuto dos mediadores de conflitos, os seus direitos, deveres, fundamentos de impedimentos e escusa, fiscalização da atividade dos mesmos”<sup>123</sup>. Sobre esse diploma, Jorge Bacelar Gouveia alude que a “Lei de Mediação veio terminar a promoção legislativa da mediação, regulando num único diploma os sistemas públicos de mediação, a mediação privada e um conjunto de matérias que até então eram objeto de discussão pela doutrina”<sup>124</sup>. Nesse viés, Cleonice de Moura da Mata afirma que:

O marco mais importante, no que se relaciona com a consagração legal da mediação em Portugal, é relativamente recente, através da Lei nº 29/13, de 19 de abril, porém seu “ressurgimento” e crescente valorização no ordenamento jurídico luso ocorreu a partir do artigo 79º da Lei nº 29/2009, de 29 de junho, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, aditado pelo CPC nos artigos 249ºA a 249ºC e 279ºA8, ultrapassando parcialmente a Diretiva 2008/52/CE. O artigo 249ºA do CPC estabelece que as partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer a sistemas de mediação para a resolução desses litígios, determinando que a utilização dos sistemas de mediação pré-judicial previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça suspende os prazos

<sup>120</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/61-2008-439097>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>121</sup> MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar**: a solução negociada dos conflitos familiares. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014, p. 32.

<sup>122</sup> Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so\\_miolo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo). Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>123</sup> CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. In: **Revista Eletrônica de Direito**, n.º 3. Porto: 2015, p. 8

<sup>124</sup> BACELAR GOUVEIA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Volume II. Ed. Almedina, Coimbra: 2016, p. 38.

de caducidade e prescrição a partir da data em que for solicitada a intervenção de um mediador. Por seu lado, o artigo 249ºB consagra que o acordo obtido em mediação pode ser homologado por um juiz. Já o artigo 249º-C estatui que, exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em tribunal, salvo em caso de circunstâncias excepcionais, nomeadamente quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa. Quando se fala em “ressurgimento” da mediação em Portugal, quer se dizer que não se trata de um fenómeno novo.<sup>125</sup>

O artigo 2º, alínea “a”, da referida Lei, apresenta o conceito de mediação como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”<sup>126</sup>.

Para Roberto Nobrega Almeida Filho, tanto da legislação portuguesa, quanto da brasileira constam os três elementos estruturantes da mediação, sendo eles: “ a) um mecanismo de resolução alternativa (adequada) do conflito; b) voluntariedade dos interessados; e c) presença de um mediador imparcial e desprovido de poderes decisórios que auxilia as partes na obtenção de um acordo”<sup>127</sup>. Além disso, da Lei de Mediação constam 50 artigos que estabelecem, de forma estrutural, a prática da mediação.

Quanto aos princípios basilares da mediação, estes estão elencados na Lei n.º 29/2013, Lei de Mediação de Portugal, o que serão dispostos a seguir.

O artigo 4º<sup>128</sup> prevê o princípio da voluntariedade, que determina que o “procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento”. Ademais, as partes podem, a qualquer momento da mediação, revogar o consentimento em dela participar<sup>129</sup>. Sobre esse princípio, alude Filipa Alexandra Maia Magalhães<sup>130</sup> que “[...] o processo de Mediação Familiar só existirá se as partes assim o desejarem. A intervenção e participação destas no processo tem que ser livre, esclarecida e não

<sup>125</sup> MATA, Cleonice Moura da. **Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal**. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: 2021, p. 29.

<sup>126</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>127</sup> ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 85, no 3, jul/set 2019, p. 54.

<sup>128</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>130</sup> MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares**. 2014, p. 40.

poderá, em caso algum, estar sujeita a qualquer tipo de coação ou pressão”. Outrossim, o princípio da voluntariedade também está presente na legislação brasileira:

[...] traduzida na autonomia da vontade (art. 2º, V, c/c o § 2º), que corresponde à liberdade dos interessados na escolha (espontânea) do processo de mediação para, desse modo, resolverem suas pendências da forma que melhor lhes convier dentro dos limites legais e sem qualquer intervenção impositiva de terceiros<sup>131</sup>.

Outro princípio presente na mediação, em Portugal, é o da confidencialidade. Conforme o artigo 5º da Legislação portuguesa citada, a mediação “tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”<sup>132</sup>. Cabe ressaltar que as informações fornecidas ao mediador, a título confidencial, por uma das partes, no *cacus*, só poderão ser repassadas às demais partes envolvidas se o mediador tiver o seu consentimento. As exceções desse princípio serão apenas no caso de ordem pública<sup>133</sup>. Desse modo, tal princípio se impõe durante todo o processo de mediação e requer a aplicação por todas as partes envolvidas no conflito, incluindo o mediador<sup>134</sup>.

Estão presentes, também, os princípios da igualdade e da imparcialidade, previstos no artigo 6º, nº 1, que dispõe que “as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento, de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo”<sup>135</sup>. A imparcialidade diz respeito ao mediador, que, por não ser parte interessada no processo, tem o dever de agir com imparcialidade.

O princípio da independência corresponde à atuação do mediador, que “deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas”<sup>136</sup>. Nesse viés, os mediadores do

<sup>131</sup> ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 85, no 3, jul/set 2019, p. 54.

<sup>132</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>133</sup> Artigo 5º, 3 - O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>134</sup> MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares**. 2014, p. 43.

<sup>135</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 022.

<sup>136</sup> Artigo 7º, nº 2 da Lei n.º 29/2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Sistema de Mediação Familiar encontram-se sujeitos “à fiscalização e supervisão contínua da entidade gestora do SMF (a DGPI), podendo ser-lhes aplicadas medidas sancionatórias que vão da sua simples repreensão à suspensão ou exclusão das listas públicas”<sup>137</sup>.

Outros princípios dispostos na Lei n.º 29/2013 são os da competência e da responsabilidade, que também se referem à atuação do mediador. O primeiro diz respeito à formação do mediador<sup>138</sup>. O segundo concerne à responsabilidade civil dos mediadores, explana que eles irão responder civilmente por danos causados<sup>139</sup>. Sobre esses princípios, aduz Marta San-Bento<sup>140</sup>:

O princípio da competência, em sentido amplo, materializa-se também na determinação dos deveres gerais do mediador de conflitos, tal como constam do elenco do artigo 26.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e, ainda, no que respeita ao SMF, também nos deveres específicos previstos no ato regulatório daquele sistema – o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça. O mesmo é dizer que tal princípio reclama a observação dos deveres a que o mediador se encontra adstrito. Falamos, designadamente, dos deveres de reserva inerente à confidencialidade do procedimento, de imparcialidade, de informação e esclarecimento às partes, de urbanidade, de qualificação, de cobrança de taxas (quando devidas) pela utilização do SMF, de prestação de oportuna informação à entidade gestora do SMF sobre o curso e desfecho dos procedimentos de mediação e de diligência (assim também contribuindo para a celeridade da resposta da entidade gestora perante as entidades requerentes da intervenção do Sistema, como é o caso da autoridade judiciária) (...) Em suma, o mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da sua atividade encontra-se sujeito a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, encontrando-se ainda sujeito a responsabilidade disciplinar, no contexto da atividade exercida nos Sistemas Públicos de Mediação, como é o caso do SMF, designadamente, pela prática de atos lesivos dos direitos dos mediados que lhe cumpra tutelar ou atos lesivos da qualidade do serviço prestado pelo SMF (Cf. n.º 1 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

O último princípio elencado na referida Lei é o princípio da executoriedade, o qual relata que o acordo feito na mediação tem força executiva, independente da homologação judicial, desde

<sup>137</sup> SAN-BENTO, Marta. **O sistema (público) de mediação familiar (smf): por uma “doce justiça”**. Centro de Estudos Jurídicos. Lisboa: 2021, p. 15. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlB%3d&portalid=30>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>138</sup> Artigo 8.º Princípio da competência e da responsabilidade. 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo seguinte, o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, pode frequentar ações de formação que lhe confirmam aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º Lei n.º 29/2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>139</sup> Artigo 8.º Princípio da competência e da responsabilidade. 2 - O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva atividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito. Lei n.º 29/2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em 30 mai. 2022.

<sup>140</sup> O sistema (público) de mediação familiar (smf): por uma “doce justiça”. Centro de Estudos Jurídicos. Lisboa: 2021, p. 14. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlB%3d&portalid=30>. Acesso em: 30 mai. 2022.

que cumpridos os seguintes requisitos: a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça<sup>141</sup>. Além disso, se outro Estado-membro da União Europeia também atribuir força executiva ao acordo de mediação, terá a mesma força executória em Portugal<sup>142</sup>. Sobre os requisitos legais para executoriedade do acordo de mediação, aludem Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>143</sup>:

Para que esta força executiva se produza, a lei elenca cinco requisitos que, na verdade, são reconduzíveis a apenas dois. Por um lado, exige-se a licitude do acordo em face da lei aplicável<sup>4</sup> – alíneas a) a d): seja litígio que legalmente possa ser objecto de mediação (isto é, que incida sobre interesses de natureza patrimonial ou que sejam suscetíveis de transação – art. 11º da Lei da Mediação e art. 1248º do Código Civil Português) e não haja norm especial a exigir homologação judicial; 5 as partes sejam capazes; a mediação haja cumprido a lei (designadamente, o acordo revista forma escrita, nos termos do art. 20º) e o conteúdo não viole a ordem pública. Por outro lado, é necessário que o mediador esteja inscrito na lista organizada pelo Ministério da Justiça. O seu conteúdo e requisitos de acesso constam da Portaria nº 344/2013, de 27 de Novembro, a qual comete a respectiva organização e divulgação à Direcção-Geral de Política Legislativa e subordina a inscrição à aprovação em curso de formação de mediadores certificado,<sup>6</sup> ao domínio da língua portuguesa e à plena capacidade de exercício de direitos civis e políticos. Atente-se, porém, que o requisito de inscrição na lista não é exigido para os sistemas públicos de mediação que existem em Portugal, porquanto estes têm relações próprias de mediadores recrutados por concurso.

Desse modo, os princípios da mediação vigente em Portugal corroboram a ocorrência de uma prática efetiva e a garantia de direitos e deveres. Alguns desses princípios também são abarcados na legislação brasileira. Por exemplo: voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade, dentre outros. Para melhor compreensão, foi elaborado um quadro comparativo entre os princípios da mediação no Brasil e em Portugal:

#### Quadro 01. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO: BRASIL E PORTUGAL

PAÍSES 	BRASIL	PORTUGAL
PRINCÍPIOS 		

<sup>141</sup> Artigo 9.º Princípio da executoriedade. Lei n.º 29/2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em 30 mai. 2022.

<sup>142</sup> Artigo 9.º Princípio da executoriedade. 4 - Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva. Lei n.º 29/2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>. Acesso em 30 mai. 2022.

<sup>143</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. *Revista Vox*, n. 13, p. 10-26, jan.-jun. 2021. ISSN: 2359-5183. p. 13.

<b>INDEPENDÊNCIA</b>	Há previsão	Há previsão
<b>IMPARCIALIDADE</b>	Há previsão	Há previsão
<b>AUTONOMIA DA VONTADE</b>	Há previsão	Há previsão
<b>CONFIDENCIALIDADE</b>	Há previsão	Há previsão
<b>ORALIDADE</b>	Há previsão	Não há previsão
<b>INFORMALIDADE</b>	Há previsão	Não há previsão
<b>DECISÃO INFORMADA</b>	Há previsão	Não há previsão
<b>ISONOMIA</b>	Há previsão	Há previsão
<b>BUSCA DO CONSENSO</b>	Há previsão	Não há previsão
<b>BOA-FÉ</b>	Há previsão	Não há previsão
<b>COMPETÊNCIA</b>	Não há previsão	Há previsão
<b>RESPONSABILIDADE</b>	Não há previsão	Há previsão
<b>EXECUTORIEDADE</b>	Não há previsão	Há previsão

Este quadro evidencia que há cinco princípios da mediação que são comuns no Brasil e em Portugal, que são eles: independência, imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade/voluntariedade e isonomia. Tais princípios, são essenciais para realização da mediação, devendo ser preservados. Os outros princípios demonstram a peculiaridade da mediação em cada nação.

Outra questão que merece atenção diz respeito ao modelo de mediação adotado em Portugal que, em semelhança com o Brasil, não adota um modelo (escola) específico, se posiciona de forma eclética e aceita as diferentes técnicas existente na mediação, mas usualmente se aproxima ao modelo tradicional de Harvard ou mediação avaliativa, desenvolvida por Roger Fish, William Ury & Bruce Patton<sup>144</sup>.

No que tange a atuação dos mediação em Portugal, o Código de Ética e Deontologia dos Mediadores de Conflitos Portugêses<sup>145</sup> prevê que “o mediador é um profissional independente e imparcial, comprometido com o sigilo e capacitado para facilitar o diálogo entre os mediados e

<sup>144</sup> BARBOSA, Marina Sofia Silva. **A Mediação como Meio de Resolução Alternativa de Litígios**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014, p. 34.

<sup>145</sup> Código foi criado pela Associação de Mediadores de Conflitos (AMC), em 1 de julho de 2003.

ajudá-los a procurar o melhor resultado consubstanciado num acordo que os satisfaça mutuamente.”

O mediador é o terceiro que irá gerenciar o conflito e auxiliar as partes no processo. Nesse sentido, explica Luísa Magalhães:

O mediador é uma entidade nova para as partes no contexto da discórdia, uma entidade isenta e desapaixonada, cujo contributo se centra, não no âmago da discórdia - trabalhar essa questão é tarefa das partes - mas em manter as partes comunicantes e centradas no seu objectivo: se possível, um entendimento, convicto e duradouro, quanto ao problema real que as divide. [...] Em resumo, portanto, o papel do mediador é, fundamentalmente, o de abrir e manter operativos os canais de comunicação entre as partes mediadas, ajudando-as a ultrapassar a angústia e os medos que as fizeram desfocar o cerne do problema para a litigiosidade pessoalizada, por forma a, assim, elas próprias descobrirem ou identificarem a verdadeira questão ou interesses em jogo e, conjuntamente, chegarem a uma solução genuinamente comprometida. O mediador, de facto, conduz o processo, mas o conteúdo do litígio pertence às partes. Não lhe é permitido negociar ou aconselhar qualquer das partes, ou mesmo ambas, sendo-lhe expressamente proibido impor qualquer solução.<sup>146</sup>

Desse modo, o mediador tem um papel essencial para o desfecho da mediação, visto que ele é o responsável por facilitar o diálogo entre as partes em conflito. Sobre esse tema, alude a autora Paula Alexandra da Costa Gaspar:

No fundo, cabe ao mediador criar o cenário perfeito que permita sanar o conflito trazido pelas partes. A actuação do mediador pode ser mais interventiva ou mais facilitadora (menos interventiva). No entanto, a Mediação não poderá deixar de ser o palco onde todo o processo decorrerá em busca do consenso e da paz social, com as partes a desempenhar os seus “papéis” de acordo com “o guião” da Mediação e, o mediador é “o ponto” que permite que os actores se confrontem sem perderem o controlo e desequilíbrio físico e emocional.<sup>147</sup>

O Despacho n.º 18778/2007, que criou o Sistema de Mediação Familiar, determina, no seu artigo 7º, características e deveres do mediador familiar. Vale destacar que o mediador atuante nos conflitos familiares deve ser um profissional especializado, que irá apoiar as partes a obterem um acordo justo, sem impor decisões. Ele deve observar seus deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência, não podendo intervir no processo judicial de família cujo conflito mediou.<sup>148</sup> Sobre esse assunto, Filipa Alexandra Maia Magalhães discorre:

<sup>146</sup> MAGALHÃES, Luísa. A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013 de 19 de abril. **Revista Da Faculdade De Direito E Ciências Políticas**. N.º 9 Porto: 2017, p. 169.

<sup>147</sup> GASPAR, Paula Alexandra da Costa. **A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português**. Dissertação apresentada no Instituto superior Bissaya Barreto. Coimbra: 2012, p. 43.

<sup>148</sup> Artigo 7º - Mediadores Familiares. 1 - O mediador familiar é um profissional especializado, que actua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres



As funções do mediador familiar passam por provocar e facilitar a comunicação entre as partes, por ser um ouvinte atento, por desenvolver estratégias que permitam às partes encontrarem a confiança necessária para exporem os seus medos e os seus interesses, e por se mostrar imparcial. (...) O processo de Mediação Familiar é um processo que lida com seres humanos unidos por sangue ou por afinidade. Estão em causa relações que, pela sua natureza, envolvem sentimentos afetivos fortes que contribuem para agudizar os conflitos, tornando-os ainda mais complexos e difíceis de perceber. Por isso, o mediador familiar deverá ter uma preparação adequada e uma qualificação específica para desempenhar as suas funções, uma vez que a ele é exigida uma maior sensibilidade e uma grande idoneidade moral perante todos estes sentimentos, principalmente aqueles que não são expressos, procurando que estes fluam e se manifestem.<sup>149</sup>

Assim, conforme já apresentado na primeira parte deste trabalho, a mediação familiar possui peculiaridades e o mediador que atua nessa área deve ter habilidades para tanto.

Como se viu, a mediação familiar em Portugal é promovida através do Sistema de Mediação Familiar (SMF). Ela pode ocorrer na fase extrajudicial, sem estar ligada a algum processo judicial, sendo realizada através de pedido das partes. Também pode ocorrer na fase processual, quando a autoridade judiciária suspende o processo e, com consentimento das partes, determina a sessão de mediação. Nesse viés, determina o artigo 6º do Despacho n.º 18778/2007: “a intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, ou durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente, obtido o consentimento daquelas”<sup>150</sup>.

---

face à mediação e, uma vez obtido o respectivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe. 2 - No desempenho das suas funções, o mediador familiar observa os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência, devendo, em qualquer fase do processo de mediação, logo que verifique que, por razões legais, éticas ou deontológicas, a sua independência, imparcialidade ou isenção possam ser afectadas, solicitar a sua substituição. 3 - Não é permitido ao mediador familiar intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, perito ou mandatário, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação familiar, independentemente da forma como haja terminado o processo de mediação, e mesmo que a referida intervenção só indirectamente esteja relacionada com a mediação realizada. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>149</sup> MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares**. 2014, p. 46-47.

<sup>150</sup> Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 29 mai. 2022.

### 3.2.1 Atos normativos de Portugal durante a pandemia de Covid-19

Conforme já abordado no início deste capítulo, a contaminação pelo novo coronavírus não atingiu apenas o Brasil, mas o mundo todo. Com isso, cada país tomou medidas para evitar o alastramento em massa da doença, que levou muitos a óbito.

Portugal foi elogiado por seu combate à doença<sup>151</sup>. Também foi decretado o distanciamento social, o que atingiu todos os núcleos da sociedade, inclusive o judiciário. Diante desse cenário, foi promulgado o Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 03 de março, que determinou o regime específico de justo impedimento e de suspensão de prazos processuais e procedimentais.

Outrossim, frente à situação de calamidade enfrentada no país, foi publicada a Resolução da Assembleia da República nº 15-A/2020, de 18 de março, que autorizou a declaração do estado de emergência em Portugal, requerida pelo Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18 de março de 2020. Assim, foi decretado o estado de emergência, com base na verificação sob fundamento de calamidade pública. Através do Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março, em seu o artigo 5º, foi estabelecido o dever geral de recolhimento domiciliário, nos seguintes termos:

1 - Os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores [situações de confinamento obrigatório e de dever geral de protecção] só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para alguns dos seguintes propósitos: e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar; .... l) Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias; [...].

Desse modo, como o estado de calamidade e de contaminação da doença de Covid-19 não era amenizado, foi necessário haver prorrogação do estado de emergência no país. Com isso, foi publicado o Decreto nº 2-B/2020, de 02 de abril, para regulamentar a prorrogação do estado de emergência, aderindo a um conjunto de medidas de confinamento e limitações à circulação de pessoas.

---

<sup>151</sup> Notícias em websites: <https://www.ombria.com/pt/media/imprensa-internacional-elogia-resposta-de-portugal-no-combate-ao-coronavirus/> <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/portugal-se-torna-lider-europeu-na-vacinacao-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

Em relação à prática da mediação, o Diretor-Geral da Política de Justiça, Miguel Romão, em seu despacho, no dia 13 de março de 2020, proferiu as seguintes determinações:

Determino:

- 1 – O cancelamento de todas as sessões de mediação e pré-mediação a serem conduzidas presencialmente, já agendadas no contexto de procedimentos de mediação em curso desenvolvidos no âmbito do SMF e do SML;
- 2 – O reagendamento das sessões a que se refere o número anterior, desde que consentido por todos os envolvidos, unicamente em modalidade não presencial, mediante recurso a plataformas de conversação, com transmissão de voz e imagem em tempo real, designadamente Skype, Zoom, WhatsApp, Messenger ou outras;
- 3 – Os procedimentos de mediação a iniciar devem sê-lo com recurso exclusivo a modalidade não presencial, nos termos e com os pressupostos fixados no número anterior;
- 4 – Sempre que, por qualquer razão, não seja possível a condução dos procedimentos de mediação em modalidade não presencial, designadamente por falta de consenso entre mediador e mediados, impossibilidade técnica ou outra, tais procedimentos ficam adiados até que se reúnam as condições para que possam ser realizados presencialmente, a determinar oportunamente por meu despacho.
- 5 – Para efeitos do disposto no n.º 3, a entidade gestora do SMF e SML designará, para a condução de novos procedimentos de mediação, unicamente os mediadores que se encontrem inscritos nas listas dos referidos sistemas que já lhe hajam comunicado a disponibilidade para condução de tais procedimentos com recurso a modalidade não presencial, tal pressupondo o domínio de alguma das ferramentas tecnológicas a que alude o n.º 2 ou de outra similar, bem como todos aqueles que lhe comuniquem por correio eletrónico tal disponibilidade e capacidade nos próximos 10 dias úteis;
- 6 - O presente despacho produz os seus efeitos em 16 de março de 2020 e vigora até à respetiva revogação ou alteração.<sup>152</sup>

Desse modo, é possível constatar que, no dia 13 de março de 2020, ou seja, logo no início da pandemia de Covid-19, Portugal tomou medidas para regulamentar a realização da mediação por videoconferência. Isso demonstra preocupação com o instituto e com a sua prática. Além disso, no item 2 do referido despacho, está prevista a necessidade do consentimento de todas as partes, assim como nos diplomas proferidos pelos tribunais estaduais do Sudeste do Brasil.

Cabe ressaltar que, também, foi promulgada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que, no artigo 7º, dispôs sobre a aplicação do regime das férias judiciais até a cessação dos efeitos da pandemia e a autorização de uso de meios de comunicação a distância, sempre que tecnicamente viável, conforme o seguinte trecho:

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, **entidades de resolução alternativa de litígios** e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção

<sup>152</sup> Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Noticias/Despacho%20DG%2013\\_3\\_2020\\_%20sistemas%20p%20FAblicos%20de%20media%20E7%E3o.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Noticias/Despacho%20DG%2013_3_2020_%20sistemas%20p%20FAblicos%20de%20media%20E7%E3o.pdf). Acesso em: 29 mai. 2022.

epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. (...)

**8 - Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais, através de meios de comunicação a distância adequados, designadamente por teleconferência ou vídeo-chamada.” (grifo meu)<sup>153</sup>**

Dessa maneira, verifica-se que Portugal regulamentou, nesse período, a oportunidade de realizar a sessão de mediação por videoconferência (*online*), a fim de evitar prejuízos às partes que necessitavam solucionar o conflito e promover a oportunidade de solucionar a questão de forma célere.

## CONCLUSÃO CAPITULAR

Conclui-se que Brasil e Portugal publicaram atos normativos para viabilizar a realização da mediação familiar na modalidade *online* durante o período de pandemia da COVID19, a fim de promover o acesso à justiça no momento que foi necessário isolamento social. No Brasil, cada Tribunal de Justiça dos estados da região sudeste publicou a sua norma sobre a mediação *online*, já em Portugal, que possui o sistema centralizado de mediação familiar pública, o Diretor-Geral da Política de Justiça, proferiu um despacho determinando a sua realização.

No próximo capítulo, será abordada a doutrina a mediação familiar *online*, durante a pandemia da Covid-19, tanto no Brasil quanto em Portugal.

---

<sup>153</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/1-a-2020-130473088>. Acesso em: 29 mai. 2022.

#### 4 MEDIAÇÃO ONLINE JUDICIAL FAMILIAR

A pandemia da Covid-19 trouxe muitos desafios à sociedade. Um deles foi a aproximação com o mundo virtual, pois, devido ao isolamento social, os meios eletrônicos eram a única forma de contato entre os indivíduos. Com isso, as pessoas passaram a se inteirar de tecnologias que lhes proporcionam a comunicação síncrona. Nesse viés, expõe Fernanda Tartuce:

O número de interações eletrônicas vinha gradualmente se ampliando em diversas searas até que a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus promoveu sua vigorosa consagração em 2020: a valorização de meios eletrônicos viabilizadores de possibilidades relacionais na área jurídica direcionou cada um(a) de nós a atuar de maneira remota sempre que possível. A inviabilidade de encontros presenciais e a acelerada “virtualização” dos contatos humanos ensejaram o exponencial aumento do uso de plataformas de comunicação síncrona (em que as interações ocorrem simultaneamente), geralmente por meio de vídeo e/ou áudio para reuniões, aulas e encontros sociais<sup>154</sup>; a familiarização com essas vias facilitou sua adoção maciça em audiências (judiciais e arbitrais) e em sessões consensuais (de mediação e conciliação). Para muitas pessoas, pulsa vivamente a sensação de que fomos obrigados, por força da pandemia do coronavírus, a olhar detidamente para os meios eletrônicos e adotá-los, ainda que não constituíssem a opção preferida nem mais segura: precisamos aprender intensamente a usar os mecanismos digitais enquanto lidávamos com dilemas e angústias inerentes ao árduo momento vivenciado.<sup>154</sup>

A mediação *online* se tornou um importante meio de resolução de conflitos durante a pandemia de Covid-19, frente à sociedade globalizada e multiconectada, visto que, durante esse período, foi necessário evitar o contato presencial. Além disso, a mediação virtual é compatível com anseios da sociedade contemporânea e impulsiona o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país.<sup>155</sup>

Ocorre que as mudanças geradas pela implementação forçada da virtualização da mediação, como consequência da pandemia da Covid-19, acentuaram as dificuldades que deverão ser enfrentadas para a realização correta da mediação.

Fernanda Tartuce<sup>156</sup> questiona sobre o assunto: “[...] estávamos prontos (as) para essa ‘virtualização’ acelerada da Justiça, especialmente no âmbito da mediação e da conciliação? Quais os obstáculos existentes nesse processo e quem são as pessoas mais fortemente

<sup>154</sup> TARTUCE, 2020, p. 180. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>155</sup> BUZZI, Marco Aurelio Gastaldi. **Sistema de Justiça Multiportas**: garantia do acesso ao judiciário em tempos de pandemia da COVID-19. In: In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>156</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020. p.82.

afetadas?”. Em sequência, Tartuce apresenta os obstáculos que teremos que enfrentar, sendo eles: a falta de acesso a equipamentos de tecnologia e à internet das pessoas hipossuficientes, pois pesquisas apontam que parte da população não tem acesso à tecnologia; o diálogo entre advogado e clientes, que fica prejudicado, porquanto a tecnologia não transmite a linguagem corporal.

Em razão disso, é preciso ter alguns cuidados: 1) que as sessões de mediação *online* não sejam apenas troca de propostas, mas uma ferramenta para proporcionar diálogo entre as partes<sup>157</sup>; 2) adoção de estratégias para minimizar o desequilíbrio tecnológico, visto que as partes podem ter dificuldades em manusear as ferramentas de tecnologia; 3) viabilizar a comunicação simultânea ou paralela entre a parte e seu advogado, com privacidade, a partir de salas ou *chats* privados. Essas são algumas barreiras enfrentadas com a mediação *online* e algumas sugestões para solucionar ou amenizar tais dificuldades. Todos os desafios enfrentados nesse tipo de mediação serão úteis para o seu aprimoramento. A seguir, será analisada separadamente cada uma dessas barreiras.

#### 4.1 BARREIRAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL *ONLINE*

A mediação *online* apresenta desafios, que serão denominados de “barreiras”, isto é, o meio *online*, apesar de ser útil para o tratamento de conflitos de pessoas que não estão no mesmo espaço físico, pode apresentar algumas barreiras a sua efetiva realização, que serão expostas a seguir. Tais barreiras merecem ser estudadas, para serem evitadas, amenizadas ou até superadas. Nesse sentido, asseveram Fernanda Tartuce e Cecilia Asperti:<sup>158</sup>

Essa realidade pode ser propícia para a busca e o incentivo ao uso de meios consensuais, que podem, em tese, viabilizar a construção de soluções customizadas aos casos em que o Direito não consegue responder adequadamente às desavenças. Contudo, há importantes obstáculos de acesso a serem considerados, sob risco de que a conciliação e a mediação *online* acabem por representar uma via acessível apenas para poucos, ou, na melhor das hipóteses, uma justiça de segunda classe justamente para aqueles que acabam sendo afetados de modo mais severo pela crise atualmente vivenciada.

Será preciso esforço dos operadores do direito para assegurar a prática efetiva da mediação *online*. Os desafios impostos a partir da nova realidade causada pela pandemia da Covid-19

<sup>157</sup> As plataformas devem ser utilizadas para viabilizar e fomentar a comunicação entre as partes, e não para burocratizá-la. TARTUCE; ASPERTI, 2020. p. 88.

<sup>158</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020. p. 82

precisam ser enfrentados e superados da melhor maneira. Cabe esclarecer que o objetivo deste estudo é analisar como a doutrina enfrentou o assunto e quais conclusões surgiram a partir disso.

#### 4.1.1 A falta de instrumentos tecnológicos de acesso à internet

A primeira barreira diz respeito à falta de acesso a equipamentos eletrônicos e à internet. Ou seja, parte da população não tem acesso aos meios virtuais para participar de uma sessão de mediação *online* ou não sabe usar esses aparatos. Diante disso, cabe ao poder judiciário garantir que, embora as medidas de isolamento social impeçam os contatos entre as pessoas, as partes no processo não venham a sofrer prejuízos. Nesse sentido, aludem Fernanda Tartuce e Debora Brandão:

Diante do fenômeno da exclusão digital, muitas dificuldades poderão se impor, sobretudo às pessoas: a) desprovidas de computador e aparatos adjacentes; b) que, apesar de disporem de equipamentos, revelam dificuldade de manipulá-los; c) que padecem de falta (total ou qualitativa) de acesso à internet. É inadequado impor mediação ou conciliação eletrônica se a estrutura para que ela ocorra não pode ser provida aos vulneráveis. Nessa linha, ocorrendo instabilidade na conectividade não deverá haver deletéria consequência processual – exceto a redesignação –, arcando as partes com o ônus de suportar mais tempo para a resolução do conflito em curso.<sup>159</sup>

Como argumentam as autoras acima mencionadas, é essencial levar a sério a preocupação de honrar o devido acesso à justiça, bem como de manter a observância de diretrizes que tornem a mediação e a conciliação mecanismos apropriados para compor certos conflitos.<sup>160</sup>

Não podemos fechar os olhos para a realidade de que grande parte da população brasileira carece de instrumentos de tecnologia com acesso à internet. A exclusão digital evidencia a desigualdade social, sendo necessária a intervenção do governo com políticas públicas para a implementação das tecnologias digitais na sociedade. Importa salientar que o período de pandemia da Covid-19 demonstrou que o caminho da digitalização, no país, é inevitável e fundamental para o seu desenvolvimento.<sup>161</sup> O último relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, apresentou que, em 2020, apenas 3,1% dos processos judiciais novos iniciaram

---

<sup>159</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 55, 2020, p. 157.

<sup>160</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 55, 2020, p. 157.

<sup>161</sup> IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v.24, n.1, 2022, p. 144.

na forma física. Assim, em um ano, 21,8 milhões de novos processos foram ingressados por meios eletrônicos.<sup>162</sup>

Desse modo, no atual cenário da população que, no momento de isolamento social, se viu dependente das tecnologias para interação e resolução dos conflitos existentes, o acesso à internet poderia ser colocado como um direito fundamental, sendo assegurado para toda a população brasileira.<sup>163</sup>

Assim, será necessária uma ação governamental para enfrentar a barreira da exclusão digital e proporcionar o direito de acesso aos meios eletrônicos a todos, principalmente os mais vulneráveis. Nesse sentido, aduzem Cristiane Rodrigues Iwakura e Priscila Leal Seifert Viana:

O acesso à internet, no atual contexto, poderia ser visto como um direito fundamental assegurado a todos os indivíduos, na medida em que grande parte dos serviços públicos essenciais passaram a ser disponibilizados, exclusivamente, pelos meios digitais – à exemplo da prestação jurisdicional, diante das diversas restrições impostas pelas medidas de combate à pandemia.<sup>164</sup>

Como também concluem as referidas autoras, os benefícios dos avanços tecnológicos são inúmeros, o que colocará em evidência a oportunidade ou a falta de políticas públicas de promoção da inclusão de digital para toda a sociedade.<sup>165</sup>

#### 4.1.2 Dificuldades com uso e manuseio de aparelhos tecnológicos

Outra barreira a ser analisada e vencida na mediação *online* diz respeito às dificuldades das pessoas com o manuseio de aparelhos tecnológicos. Dessa maneira, merece atenção e cuidado, quando se trata de sessão de mediação judicial *online*, verificar se todos os participantes são capazes de manusear a ferramenta tecnológica, a ponto de garantir sua adequada participação

---

<sup>162</sup> **Relatório Justiça em Números, 2021.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>163</sup> IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v.24, n.1, 2022, p. 145

<sup>164</sup> IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v.24, n.1, 2022, p. 146.

<sup>165</sup> IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v.24, n.1, 2022, p. 146.



na sessão. Assim, não basta apenas ter acesso à internet, mas é necessário o domínio do aparelho tecnológico.<sup>166</sup>

É preciso lembrar que há conflito entre as partes, e isso, normalmente, gera grande tensão, e a dificuldade com o manuseio do aparelho tecnológico pode agravar a situação, podendo, até mesmo, resultar no desinteresse em participar da sessão por vídeo-chamada. Nesse pormenor, cabe o alerta de que “um tratamento padronizado desatento às características do conflito, das partes e, ainda, à acessibilidade destas aos meios virtuais poderá ensejar a obstrução de seu acesso à justiça, ensejando também uma grave ameaça à qualidade dos meios consensuais de modo geral”.<sup>167</sup>

Isso pode gerar um desequilíbrio tecnológico entre as partes, que pode se somar às diferenças econômicas e de informação entre elas, ocasionando prejuízos para o processo de mediação e desvantagens. Nesse aspecto, caberá aos magistrados, servidores, advogados e mediadores adotarem estratégias para minimizar as consequências desses desequilíbrios.<sup>168</sup> É necessário ter a sensibilidade e esforço dos envolvidos na sessão de mediação para que ela seja efetiva.

Exemplo disso temos quando uma das partes não sabe ligar a câmera e microfone, e possui dificuldades para acessar a videochamada. Nesse caso, o servidor responsável ou mediador deverá orientar a parte até que obtenha êxito e se sinta à vontade para participar da sessão. Além disso, todos os envolvidos deverão estar empenhados para que a sessão ocorra da melhor maneira, lembrando que a mediação judicial *online* é voluntária e não obrigatória.

Outro aspecto desse tópico diz respeito à necessidade de fornecer aos usuários e servidores um treinamento adequado, a fim de que estejam preparados para conduzir da melhor maneira a sessão de mediação. Ademais, é preciso que as ferramentas e sistemas operacionais adotados consigam suprir as demandas das atividades desempenhadas de forma eficaz e ordenada.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020. p. 88.

<sup>167</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020. p. 82.

<sup>168</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020. p. 88

<sup>169</sup> IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. *CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Niterói, v.24, n.1, 2022, p. 145.

### 4.1.3 Problemas de acesso e de conexão com a internet

O problema de acesso e de conexão com a internet pode ser inevitável e é uma situação que devemos sempre estar preparados para enfrentar. Ele pode estar ligado ao servidor de internet ou ao próprio programa, de modo que nos coloque em uma posição vulnerável.

Essa situação a ser enfrentada na mediação *online* traz as seguintes indagações: como deve ser o procedimento quando uma ou mais partes da mediação estiver com problemas de conexão à internet? E quando a plataforma virtual apresentar problemas, qual deve ser o procedimento adotado? Sobre esse assunto, retomando as normas criadas pelos Tribunais Estaduais, que foram expostas em tópico deste trabalho, é possível notar medidas que visam a enfrentar essas barreiras.

Em específico se destaca a regra disposta no artigo 13 do Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual prevê que, quando algum participante apresentar problemas de conexão com a internet ou com a exibição da câmera “serão realizadas 3 (três) tentativas para solução do problema. Em caso de insucesso, a sessão poderá ser redesignada mediante concordância da parte contrária, observando-se que não será permitida a utilização apenas do áudio na sessão”. O mesmo ato normativo, em seu artigo 30, dispõe que é de responsabilidade das partes, dos advogados e dos mediadores zelarem pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual na sessão *online*.<sup>170</sup> Contudo, não foi mencionada, em nenhum ato normativo, a possibilidade de realizar testes no sistema, antes da sessão, o que poderia ajudar a evitar dificuldades em seu decorrer.

Outra medida adotada pelo Tribunal paulista, na sessão de mediação virtual, foi a presença do escrevente ou do gestor do CEJUSC<sup>171</sup>. Essa medida auxiliará as partes, advogados e mediador na sessão. Até mesmo se surgir a necessidade de redesignar a sessão, o servidor presente poderá orientar.

### 4.1.4 Comunicação de cliente e advogados

---

<sup>170</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020**. Disponível em: <<https://bit.ly/2YjRv8a>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>171</sup> Art. 4º É recomendável a participação de escrevente ou do gestor do CEJUSC na sessão de videoconferência. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020**. Disponível em: <<https://bit.ly/2YjRv8a>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

O advogado das partes exerce um papel fundamental na mediação. A ele, compete a instrução e orientação do seu cliente sobre os direitos discutidos, a fim de que sejam garantidos e preservados no acordo. Essa relação, de parte/cliente e advogado, requer confiabilidade e é importante no processo de mediação. As conversas prévias à mediação e durante o processo, até mesmo as trocas de olhares e gestos, fazem parte da dinâmica.<sup>172</sup>

Contudo, na mediação *online*, isso não será possível de forma presencial, o que pode gerar prejuízos se não houver um engajamento de ambos na sessão *online*. Sobre essa barreira, Fernanda Tartuce e Cecilia Asperti apontam:

A ele (advogado) cabe explicar para a parte o que esperar do procedimento, deixando-a o mais confortável possível para se expressar de modo franco e bem informado. Durante a sessão, muitas vezes, um contato visual pode sinalizar ao advogado a necessidade de uma pausa ou de alguma intervenção mais assertiva, o que acaba sendo inviabilizado em uma tela onde todos olham para todos ao mesmo tempo. Após a sessão, a conversa de corredor ou na saída acaba também não acontecendo, sendo substituída por uma ligação ou chamada de vídeo, que nem sempre é capaz de captar todas as percepções e todos os sentimentos que fluíram durante e após a mediação. Em suma: a dinâmica cliente-advogado, sem dúvida, é bem diferente quando ambos não estão fisicamente no mesmo ambiente, o que traz prejuízos tanto para a preparação prévia quanto para a atuação durante a sessão e o diálogo subsequente.<sup>173</sup>

Assim, por exemplo, durante uma sessão de mediação presencial, a troca de olhares e gestos entre parte/cliente e o advogado pode sinalizar uma pausa para conversa em separado, mas na mediação *online* isso não será possível, visto que vídeo-chamada impede essa sensibilidade. O advogado deverá estar atento e, até mesmo, manter conversa de forma paralela, por outro programa, com seu cliente, a fim de instruí-lo na mediação e, talvez, pedir uma pausa para discutir o assunto separadamente. A esse respeito, salientam Fernanda Tartuce e Cecilia Asperti:

Muitas plataformas síncronas de comunicação possuem interessantes mecanismos, como salas de espera, chats e salas virtuais. Essas possibilidades podem incrementar consideravelmente a qualidade da participação das partes em sessões conciliatórias ou de mediação, na medida em que permitem uma comunicação simultânea ou paralela entre a parte e seu advogado, assegurando-se a devida privacidade. Por outro lado, é importante que o advogado instrua a parte sobre o uso desses mecanismos para que a comunicação não fique tumultuada durante a sessão.<sup>174</sup>

<sup>172</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020, p. 87.

<sup>173</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020, p. 87.

<sup>174</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, dezembro 2020, p. 89.

Desse modo, a sessão virtual demandará adaptações dos participantes, a parte/cliente e seu advogado, e estes deverão se esforçar para que o processo de mediação seja proveitoso à resolução do conflito.

Outro ponto que merece atenção é em relação às pessoas hipossuficientes que demandam de advogados dativos e de defensores públicos. Nesse viés, aduzem Tartuce e Asperti.<sup>175</sup>

Dando um passo atrás, a própria comunicação entre advogado/defensor e cliente, tão fundamental para o exercício efetivo do contraditório, está prejudicada para todos, mas especialmente para os mais vulneráveis. Se a advocacia empresarial consegue facilmente se adaptar ao envio eletrônico de documentos e ao atendimento de clientes em plataformas que hoje viraram as novas salas de reunião, fato é que o atendimento de pessoas físicas hipossuficientes encontra mais dificuldades que facilidades. As defensorias públicas, que por sua incessante procura sempre foram espaços de inevitável aglomeração, tiveram o atendimento presencial restrito, realidade verificada também em outros serviços correlatos de assistência jurídica. A falta de contato entre advogado/defensor e cliente é particularmente relevante se considerarmos o papel essencial desempenhado pelo representante judicial antes, durante e após a conciliação ou a mediação.

Essas pessoas, como já mencionado anteriormente, podem possuir mais dificuldades de manuseio de instrumentos tecnológicos ou, até mesmo, não possuir nenhum meio de acesso tecnológico. Com isso, serão necessárias políticas públicas para amenizar e solucionar essa barreira, visto que são pessoas com necessidades específicas.

#### **4.1.5 A comunicação na mediação *online* e o ambiente virtual**

A quarta barreira está ligada à comunicação verbal e não verbal. As sessões virtuais perdem a comunicação não verbal, que é aquela em que o corpo demonstra, através dos movimentos e olhares das pessoas envolvidas. A comunicação não verbal é importante nas sessões, pois, além de ajudar o mediador a conduzir da melhor forma, auxilia também às partes.<sup>176</sup> Sobre essa questão, aduz Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

Se, de um lado, a mediação *online* aproxima virtualmente os mediandos e o mediador, evitando gastos com deslocamentos e dispêndio de tempo, por outro, inviabiliza o contato pessoal (cara a cara) e dificulta a ampla percepção e captação dos sentimentos,

<sup>175</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, 2020. p. 87.

<sup>176</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPMEC/SP. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 55, 2020, p. 161.

das angústias, dos interesses subjacentes ao conflito, o que pode prejudicar o procedimento de construção do consenso.<sup>177</sup>

Para amenizar essa situação, será exigido do mediador que atue de forma atenta aos mínimos detalhes e faça com que os mediados notem as minúcias que estão sendo apresentadas, para que a comunicação seja produzida e efetivada.<sup>178</sup> Assim, ao mediador cabe conectar as pessoas umas às outras e estabelecer a confiança na mediação, aproximando-as e apresentando as vantagens da tecnologia. Sobre isso, escrevem Fernanda Tartuce e Cecilia Asperti:

A maioria das plataformas não permite que mais de uma pessoa fale ao mesmo tempo, reduzindo o volume das falas simultâneas ou mesmo silenciando-as. Se, de um lado, isso faz com que todos se escutem com maior clareza e evita interrupções, de outro, torna a comunicação menos natural, o que pode dificultar a fluidez da conversa. De toda forma, o mediador/conciliador deverá ter cuidado redobrado para permitir espaços de fala de modo cadenciado e igualitário. Ademais, a percepção da linguagem corporal é muito dificultada na interação *online*, especialmente quando algumas partes não conseguem ligar suas câmeras durante a sessão. Nesse sentido, é papel do mediador/conciliador incentivar o uso de câmeras abertas para mitigar essa perda comunicacional, porém respeitando eventuais dificuldades que os participantes possam ter de manter suas câmeras ligadas. Em uma situação em que alguns ou todos estejam sem as câmeras ligadas, caberá ao mediador/conciliador incentivar a expressão de sentimentos e percepções verbalmente, criando um ambiente seguro e confortável para tanto.

Outra barreira é o espaço virtual, uma vez que esse ambiente facilita um comportamento mais adversarial, pois pessoas podem agir de forma mais ríspida, já que não têm contato presencial. Nesse ponto, o papel do mediador será fundamental, ao esclarecer os objetivos da mediação e impor limites, caso alguma conduta da parte seja inadequada.<sup>179</sup>

Com intuito de melhorar as sessões de mediação *online*, principalmente para facilitar a comunicação, Fernanda Tartuce e Débora Brandão apresentam sugestões práticas a serem seguidas:

1. Antes de entrar no mérito do tema da reunião, será importante abrir espaço para falar e escutar sobre o estado da rede dos usuários:
  - 1.1. A internet está operando bem? Já apresentou ou apresenta instabilidades? Havendo conhecimento, é bom reportar desde o início;

---

<sup>177</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação on-line e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de COVID-19.** p. 13 Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOON-LINEEASNOVASTENDENCIASSEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOPORFORCADAPANDEMIADCOVID-19>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

<sup>178</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 55, 2020, p. 161.

<sup>179</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 55, 2020, p. 160-161.

- 1.2. Para que haja melhor qualidade no sinal, em alguns casos recomenda-se pausar a transmissão de câmeras e colocar o microfone no modo mudo. Isso pode ser combinado desde o início ou ser comunicado durante a reunião (caso a qualidade comece a diminuir);
  - 1.3. Havendo perda de sinal não haverá escuta completa, o que poderá ser percebido após muita coisa ter sido dita. Para evitar repetições, será útil combinar um sinal desde logo para destacar a ocorrência — uma palavra ou expressão para apontar a perda (por ex., “sem escuta”) ou um movimento de mãos (ambas formando um “T” de tempo ou o polegar para baixo, por ex.);
  - 1.4. Se o sinal do usuário está bom, mas o do destinatário não (alguns sistemas apontam perda de conexão), será importante cessar um pouco e verificar se realmente a pessoa está presente;
  - 1.5. Caso alguém “perca” a conexão, a proposta é que tente voltar para a reunião — até essa volta, todos aguardam em uma breve pausa para esperar (o tempo pode ser útil para levantar, beber água...). Caso as quedas sejam frequentes (mais de quatro vezes, por exemplo), seria adequado questionar aos participantes se valeria continuar. Isso poderá ser combinado a priori ou quando a primeira ou segunda situação complicada se verificar
2. Sobre o som — ele está bom?
    - 2.1. Será útil fazer uma rodada de cada interlocutor falando duas ou três palavras para checagem;
    - 2.2. O uso de fones tende a ser útil — está disponível?
    - 2.3. Com ou sem fone/microfone, se o som está muito baixo, pode ser aumentado?
  3. Sobre a imagem — há boa visualização?
    - 3.1. Há combinação para que as câmeras permaneçam abertas durante a reunião? Se sim, por todo o tempo? Cabem pequenas interrupções da transmissão da imagem, com volta assim que possível? Pode ser interessante deixar isso claro desde o início.
    - 3.2. Como apontado, quando o sinal começa a falhar, há quem recomende pausar a transmissão de câmeras, assim como colocar o microfone no mudo — isso pode ser combinado desde logo ou ser comunicado durante a reunião;
    - 3.3. A luminosidade é boa? Precisa ser reforçada?
    - 3.4. Alguns sinais visuais podem ser combinados — como polegar para cima para concordar, um sinal negativo quando for o caso de discordar, sinalização de tempo com as mãos formando um T quando necessário... Tudo isso sem prejuízo das ferramentas do sistema (muitas permitem que o usuário sinalize “levantar a mão”, votar sim ou não... Isso também pode ser destacado logo no início).<sup>180</sup>

Pelas barreiras apresentadas, fica demonstrada a importância da atuação do mediador para transpor as dificuldades ou amenizar as consequências geradas por elas. Sendo assim, faz-se necessário analisar a atuação do mediador, conforme a seguir.

#### 4.2 ATUAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL NA MEDIAÇÃO *ONLINE*

A principal função do mediador é facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, a fim de que sejam capazes de conduzir o conflito de maneira negociada. Para tanto, o mediador deve ser apto para atuar com a resistência pessoal a impasses advindos do antagonismo de posições das

---

<sup>180</sup> TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 55, 2020, p. 158-159.

partes, com o intuito de restabelecer a comunicação entre elas.<sup>181</sup> Segundo Fernanda Tartuce,<sup>182</sup> “mediar constitui uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades, sendo interessante delinear o perfil desejável de seu realizador”.

Desse modo, a capacitação dos mediadores é essencial. Mas, quando se trata de mediação virtual, a capacitação técnica, habilidade e domínio do ambiente virtual serão fundamentais. Além disso, é essencial “regular os critérios de qualidade que garantam o funcionamento do procedimento digital de forma eficaz, transparente e eficiente”.<sup>183</sup>

Desse modo, será exigido dos mediadores um esforço maior na condução da mediação virtual, a fim de que consigam fomentar o diálogo entre as partes para superar as barreiras desse processo e possibilitar a construção de acordos.<sup>184</sup>

Outra questão importante é quanto ao tempo da sessão *online*, para que não se torne exaustiva e improdutiva. Nesse caso, é sugerido que haja pausas, podendo até ser viável a designação de mais de uma sessão para o mesmo caso, visto que o encontro, por ser realizado de forma virtual, apresenta a facilidade de não precisar de deslocamento das partes<sup>185</sup>. Nesse pormenor, o mediador deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, atuando da melhor forma para alcançar os objetivos daquela mediação. Ademais, “caberá ao mediador/conciliador organizar muito bem, ao final de cada sessão, o que foi discutido, iniciando a sessão seguinte com uma agenda de assuntos combinada com as partes, assegurando a continuidade do processo”.<sup>186</sup>

O sucesso da mediação *online* está diretamente ligado à boa atuação do mediador, uma vez que é ele o responsável por conduzir as partes e fomentar o diálogo, tendo papel fundamental para transpor as barreiras impostas pelo formato virtual.

---

<sup>181</sup> TARTUCE, 2020, p. 295. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

<sup>182</sup> TARTUCE, 2020, p. 295. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

<sup>183</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação on-line e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de COVID-19.** p. 13 Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOON-LINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOPORFORCADAPANDEMIADCOVID-19.>>> Acesso em: 24 mai. 2022.

<sup>184</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, 2020. p. 88.

<sup>185</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, 2020. p. 91.

<sup>186</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecília. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, 2020. p. 91.

O princípio da confidencialidade é essencial na mediação, pois é por ele que as partes se abrem ao diálogo, sabendo que o que for exposto na sessão não será público, mas confidencial, restrito aos que estão presentes. Esse princípio está previsto na Lei de Mediação (art. 30), no CPC (art. 166, § 1º) e na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Em se tratando de sessão virtual, torna-se desafiador conservar esse princípio, visto que não é possível saber se as partes e advogados estão conversando por mensagens com pessoas que não estão presentes na mediação. Sendo assim, faz-se necessário o mediador alertar às partes e aos advogados, a fim de que se comprometam a assegurar a observância da confidencialidade, ou seja, todos os envolvidos devem zelar para que a conversa não seja transmitida a terceiros ou gravada por qualquer um dos envolvidos sem a autorização de todos os participantes.<sup>187</sup>

A fala de abertura do mediador é o primeiro contato das partes e advogados com ele. Nessa fala é que o mediador apresenta todos os procedimentos da mediação, como funcionará a sessão, o que é permitido, qual a duração, ou seja, todas as orientações serão feitas na fala de abertura. Nela, também serão expostos os princípios da mediação.

Em se tratando de mediação *online*, será necessário inserir, na fala de abertura, todas as questões referentes à sessão virtual, uma vez que alguns procedimentos serão diferentes da forma presencial, bem como será necessário verificar se todas as questões tecnológicas estão corretas.

Assim, como já mencionado acima, pelas sugestões da Fernanda Tartuce e Débora Brandão, nesse momento inicial, o mediador checará se o sistema está funcionando corretamente. Esse cuidado e uma fala de abertura eficiente, na orientação de como será a sessão de mediação, podem evitar e diminuir o impacto das dificuldades impostas pelo meio digital.

#### 4.3 ASPECTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR ONLINE EM PORTUGAL

No capítulo anterior, foi exposto um panorama geral da mediação familiar em Portugal, bem como foram apresentados os atos normativos durante o período de pandemia da Covid-19 sobre

---

<sup>187</sup> TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação on-line a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. *Revista do Advogado da AASP*, n. 148, 2020. p. 90.



esse assunto. Após a apresentação de aspectos doutrinários da mediação *online* no Brasil, nesse período, será abordado o contexto português.

Cabe destacar que o território e a população de Portugal são muito diferentes do Brasil no âmbito quantitativo. A população atual de Portugal é de, aproximadamente, 10 milhões e trezentos mil habitantes<sup>188</sup>, ou seja, não supera nem o número de habitantes da cidade brasileira de São Paulo<sup>189</sup>. Isso pode refletir nas diferenças que ambos os países terão para enfrentar as barreiras da mediação virtual.

Na doutrina portuguesa, não foram encontrados trabalhos específicos sobre a mediação *online* durante o período de enfrentamento da Covid-19. Contudo, há barreiras que deverão ser enfrentadas de forma geral por ambos os países, como é o caso da comunicação no ambiente virtual, o próprio ambiente virtual e a comunicação entre cliente e seu advogado.

No início da pandemia de Covid-19, quando foi decretado o isolamento social, a Associação de Mediadores de Conflitos (AMC), juntamente com o Instituto de Mediação Familiar e de conflitos e o Ministério da Justiça (DGPJ), criou um programa de mediadores Voluntários denominado Mediadores Voluntários Contra a Covid-19 ou TaskForce Covid-19 (#TFCOVID-19AMC). Esse programa disponibiliza mediação *online* e gratuita, através de videoconferência, durante o período de pandemia da Covid-19, a fim de ajudar os cidadãos a resolverem os seus conflitos.<sup>190</sup>

Com o programa, foi oportunizado aos cidadãos participarem da sessão de mediação *online* extrajudicial, como meio para solucionar o conflito instaurado, sem qualquer custo financeiro. Assim, aqueles que não possuíam condições de arcarem com o processo de mediação, que custa 50€ euros para cada parte na mediação familiar<sup>191</sup>, tiveram oportunidade de participar de forma gratuita.

---

<sup>188</sup> Índice segundo WorldBank. Disponível em: <[https://data.worldbank.org/indicador/SP.POP.TOTL?locations=PT&most\\_recent\\_value\\_desc=true](https://data.worldbank.org/indicador/SP.POP.TOTL?locations=PT&most_recent_value_desc=true)>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>189</sup> Índice do IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>>. Acesso em: 24 jun. de 2022

<sup>190</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. **Mediação On-line Gratuita:** Mediadores Voluntários Contra COVID-19. Disponível em: <<https://www.ipmediacaofamiliar.org/post/mediadores-volunt%C3%A1rios-contra-COVID-19-media%C3%A7%C3%A3o-on-line-gratuita>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>191</sup> Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Sistema-de-Mediacao-Familiar#Quantocusta>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

O período de pandemia gerou crise econômica no país, afetando diretamente os cidadãos. Assim, a oferta de mediação *online* gratuita colaborou para quebrar a barreira econômica e disseminar a prática da mediação no país, justamente em um contexto de ascensão dos conflitos familiares<sup>192</sup>.

Insta destacar que em Portugal existe os Sistemas Públicos de Mediação, que são serviços de mediação criados e geridos por entidades públicas, em que o Ministério da Justiça através do DGPJ (Direção-Geral da política de justiça) é responsável. Estes sistemas estão divididos, em razão da matéria abordada, em três sistemas públicos de mediação, os quais são: Sistema de Mediação Familiar (SMF); Sistema de Mediação Laboral (SML); e Sistema de Mediação Penal (SMP)<sup>193</sup>.

O SMF está disponível em todo o território de Portugal, podendo a mediação ser realizada de forma presencial ou à distância, com uso de ferramentas tecnológicas para conversação em tempo real, com transmissão de som e imagem. A mediação familiar pode ocorrer por iniciativa de qualquer uma das partes em conflito, devendo haver concordância de todas elas para que se realize. Também há possibilidade da mediação no curso da ação judicial, quando as partes solicitam ao juiz, ou o juiz pode propõem e as partes concordam com a intervenção dos serviços de mediação, conforme previsto no artigo 24.º do Regime do Processo Tutelar Cível<sup>194</sup>.

Antes de apresentar a pesquisa qualitativa de Portugal, faz necessário expor o cenário brasileiro. No Brasil os dados estatísticos referentes as mediações realizadas pelos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos Tribunais de Justiça estaduais não estão sistematizados, ou seja, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do programa Justiça em Números apresenta os dados de forma abrangente informando apenas a quantidades de acordos homologados. Sendo assim, os Tribunais de Justiça estaduais, através de seu NUPEMEC que apresenta os dados quantitativos das mediações realizadas. Contudo, dos Tribunais da região sudeste o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não disponibilizou esses dados referente as mediações ocorridas no ano de 2020 e 2021. Outra questão a ser mencionada

<sup>192</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. **Mediação On-line Gratuita:** Mediadores Voluntários Contra COVID-19. Disponível em: <<https://www.ipmediacaofamiliar.org/post/mediadores-volunt%C3%A1rios-contra-COVID-19-media%C3%A7%C3%A3o-on-line-gratuita>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>193</sup> Disponível em: < <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>194</sup> Disponível em: < <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Sistema-de-Mediacao-Familiar>>. Acesso em: 10 out. 2022

é que não há um critério padrão para apresentação desses dados e cada Tribunal apresenta de uma forma, que nem sempre específica as mediações da área de família. Com isso, tornou-se inviável neste trabalho a pesquisa quantitativa das mediações familiares ocorridas no Brasil durante o período de pandemia da COVID19<sup>195</sup>.

Com o intuito de averiguar a mediação familiar ocorrida em Portugal, foi disponibilizada a estatística das mediações públicas ocorridas no país nos últimos anos. Como recorte metodológico desta pesquisa, serão analisados os anos de 2018 a 2021, com a intenção de verificar a mediação durante o período de pandemia da Covid-19 e nos dois anos anteriores a esse período.

Os quadros<sup>196</sup> a seguir indicarão a quantidade de processos de mediação pública, solicitados por autoridades judiciárias ou as partes, advindos dos conflitos judicializados.

Quadro 02 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2018

Movimento de processos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2018				
Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
<b>TOTAL</b>	<b>94</b>	<b>345</b>	<b>379</b>	<b>60</b>
Familiar	91	343	375	59
Laboral	3	..	4	..
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>195</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números – Brasília: CNJ, 2021, p. 191

<sup>196</sup> Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 03 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2019

Movimento de processos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2019				
Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	60	521	457	124
Familiar	59	517	454	122
Laboral	..	3	..	..
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 04 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2020

Movimento de processos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2020				
Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	124	419	436	107
Familiar	122	411	430	103
Laboral	..	8	6	4
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 05 – MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL - 2021

Movimento de processos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2021				
Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	107	427	449	85
Familiar	103	418	437	84
Laboral	4	9	12	..
Penal	..	..	..	..

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quando nos atentamos para as mediações públicas familiares findadas nesse período, é possível notar que, no ano de 2018, foram finalizados 379 processos; em 2019, foram 457; em 2020, 436; e, em 2021, findados 449 processos de mediação pública familiar.

Esses dados revelam que, ainda durante o período de pandemia da COVID-19, quando as sessões de mediação presenciais foram substituídas por sessões virtuais, as mediações que tratam conflitos familiares continuaram acontecendo em Portugal no mesmo ritmo. Assim, o fato de a sessão ser *online* não ocasionou queda no número de processos de mediação findados. Cabe esclarecer que esses conflitos já estavam sendo tratados em processo judicial, mas foi solicitada a mediação. Do ponto de vista jurídico, o despacho do Diretor-Geral da Política de Justiça, Miguel Romão, no dia 13 de março de 2020 foi efetivo, pois viabilizou a realização da mediação durante a pandemia. Além disso, a norma foi publicada no início do período de pandemia, demonstrando que o DGPJ agiu com destreza, visto sua preocupação em criar ferramentas para fornecer acesso à justiça aos que precisavam resolver os conflitos familiares, que são urgentes.

Conforme já explicitado no capítulo anterior, a mediação judicial é incentivada pela legislação portuguesa e, particularmente, após a promulgação da Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, ela tornou expressamente o objetivo da intervenção da justiça tutelar cível, visto que é tida como importante instrumento de resolução de conflitos no âmbito familiar, na seara de consensualização.<sup>197</sup> No caso desses processos judiciais, cabe ao juiz solicitar a mediação.<sup>198</sup> Sendo assim, as mediações judiciais familiares que já ocorreram e foram solicitadas pela autoridade judicial estão presentes nas tabelas acima.

Nas próximas tabelas, serão expostas as estatísticas das mediações públicas solicitadas pelas partes interessadas, ou seja, que não estão ligadas a um processo judicial.

---

<sup>197</sup> FIGUEREDO, Pedro Raposo de. **Perspectiva jurisdicional da mediação familiar à luz do regime geral do processo tutelar cível** Centro de Estudos Jurídicos. Lisboa: 2021, p. 117. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlbA%3d&portalid=30> Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>198</sup> FIGUEREDO, Pedro Raposo de. **Perspectiva jurisdicional da mediação familiar à luz do regime geral do processo tutelar cível** Centro de Estudos Jurídicos. Lisboa: 2021, p. 120. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlbA%3d&portalid=30> Acesso em 30 mai. 2022.

Quadro 06 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2018

Movimento de pedidos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2018				
Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
<b>TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>490</b>	<b>503</b>	<b>22</b>
Familiar	29	475	485	19
Laboral	6	14	17	3
Penal	..	..	..	..

(a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 07 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2019

Movimento de pedidos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2019				
Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>730</b>	<b>732</b>	<b>20</b>
Familiar	19	700	703	16
Laboral	3	29	28	4
Penal	..	..	..	..

(a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 8 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2020

Movimento de pedidos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2020				
Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>1046</b>	<b>991</b>	<b>75</b>
Familiar	16	988	936	68
Laboral	4	58	55	7
Penal	..	..	..	..

(a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quadro 09 – MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL - 2021

Movimento de pedidos <sup>(a)</sup> de mediação pública				
2021				
Fase do pedido	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Área				
TOTAL	75	1003	1002	76
Familiar	68	899	906	61
Laboral	7	104	96	15
Penal	..	..	..	..

(a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação

Fonte: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). **Estatísticas da Justiça de Portugal**. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Quando se trata de processos de mediação pública familiar que são solicitados diretamente pelas partes interessadas, há uma grande diferença de quantidade entre os processos finalizados em 2018 e em 2021, uma vez que, em 2021, foram findadas 906 mediações familiares e, em 2018, foram 485 processos. Dessa maneira, durante o período de distanciamento social, para minimizar o contágio pelo novo coronavírus, os cidadãos de Portugal buscaram, na mediação, um meio de solucionar seus conflitos. Nesse aspecto, é preciso ressaltar que as consequências geradas nesse período ocasionaram um aumento dos conflitos familiares.

Outrossim, insta esclarecer que os dados apresentados são quantitativos. As tabelas nos auxiliam a concluir que as mediações familiares, em Portugal, continuaram acontecendo, de forma *online* e, até mesmo, houve um aumento na procura por essa ferramenta de resolução adequada de conflitos.

Desse modo, apesar das dificuldades geradas pela prática da mediação *online*, essas continuaram ocorrendo de forma gradativa, em Portugal, proporcionando às partes um meio adequado para solucionar os conflitos familiares.

## CONCLUSÃO CAPITULAR

Neste capítulo ficou demonstrado que a prática da mediação *online* apresenta barreiras que precisam ser superadas através de políticas públicas adequadas para fornecer meios à população de ter acesso à tecnologia, além de uma atuação correta do mediador. Foram elencadas pela

doutrina brasileira as seguintes barreiras: a falta de instrumentos tecnológicos de acesso à internet; dificuldades com uso e manuseio de aparelhos tecnológicos; problemas de acesso e de conexão com a internet; comunicação entre clientes e advogados; e a comunicação na mediação online e o ambiente virtual.

Em relação a mediação familiar *online* ocorrida em Portugal durante o período de pandemia da COVID19 é possível concluir que a mediação foi efetiva, conforme as tabelas acima apresentadas, devido a dois fatores importantes. O primeiro está ligado a regulamentação jurídica do DGPI sobre o tema, como a iniciativa legislativa de adaptar novas ferramentas da mediação e torná-la efetiva nesse período. O segundo fator foi que a referida regulamentação foi no início da pandemia (13 de março de 2022), em resposta as questões familiares que são urgentes, principalmente quando possui menores envolvidos, considerando que no período de pandemia houve crescimento dos conflitos familiares.



## 5 CONCLUSÃO

A mediação é uma ferramenta de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial irá facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, a fim de que elas cheguem à melhor solução para o conflito existente. Dessa forma, quando se trata de conflitos familiares, em que as partes possuem vínculo anterior, a mediação é a ferramenta indicada para solucionar o conflito, em muitos dos casos. Além disso, abordou-se, no presente trabalho, que a mediação pode ser realizada de forma presencial ou de forma *online*, ocorrendo esta quando as partes envolvidas interagem por videochamada.

O trabalho, no primeiro capítulo, abordou a mediação, seu conceito, princípios, peculiaridades e uma introdução sobre sua modalidade *online*. Em síntese, demonstrou-se que a legislação brasileira, nos últimos dez anos, não só incentivou a prática da mediação nas ações de família, como também previu a possibilidade de que tal mediação ocorra de forma *online*.

No segundo capítulo, a mediação familiar *online* foi abordada a partir do contexto de pandemia da Covid-19. No início do ano de 2020, o mundo foi assolado com a contaminação em massa da população pelo novo coronavírus, SAR-COV-2, que ocasionou a morte de milhões de pessoas<sup>199</sup>. Diante dessa situação, os países tomaram medidas para conter a contaminação pela doença.

Nesse contexto, o trabalho apresentou uma síntese dos atos normativos publicados pelos Tribunais de Justiça dos estados da região Sudeste do Brasil, para viabilizar e regulamentar as sessões de mediação *online*. Importantes comparações foram possíveis e percebeu-se que o cenário imposto pela pandemia trouxe um movimento de abertura e aceitação dos meios digitais pelos Tribunais de Justiça, talvez impensável para esta década.

Também foi analisado como é tratada a mediação familiar em Portugal e quais foram as consequências da pandemia de Covid-19 na sua realização. Brasil e Portugal decretaram o isolamento social, o que ocasionou a interrupção das mediações familiares de forma presencial. Com isso, foi regulamentada e fomentada, por ambos os países, a prática de mediação familiar

---

<sup>199</sup> No dia 05 de julho de 2022 mais de 6 milhões de pessoas no mundo morreram pelo COVID19. Disponível em < <https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 05 jul. 2022

*online*, através de atos normativos. Semelhantemente ao que se pôde concluir sobre o Brasil, evidenciou-se que a referida pandemia acelerou o processo de abertura da mediação aos canais digitais em Portugal. Essa conclusão foi reforçada pela análise quantitativa feita no capítulo 3.

No terceiro capítulo, abordou-se que, para que a prática da mediação familiar *online* seja efetiva e eficaz, é preciso transpor barreiras que o meio digital impõe. Os aspectos levantados revelam preocupação com: a falta de instrumentos de acesso à internet; as dificuldades com uso e manuseio de aparelhos tecnológicos; os problemas de acesso e conexão com a internet; a comunicação entre cliente e advogados; e, ainda, com a comunicação intersubjetiva no ambiente virtual.

Conclui-se que tais aspectos, chamados de barreiras, podem ser superados com políticas públicas adequadas para fornecer meios à população de ter acesso à tecnologia, bem como com uma adequada atuação do mediador.

Um mediador capacitado a atuar na mediação virtual, a conduzir o diálogo entre as partes e a minimizar os efeitos da comunicação virtual pode superar as possíveis dificuldades do meio digital e oferecer às partes um ambiente propício para solucionar os conflitos.

A pesquisa quantitativa apresentada sobre as mediações familiares em Portugal, por fim, com recorte entre 2018 e 2021, permitiu ao presente trabalho concluir que não houve diminuição das mediações familiares realizadas no período de pandemia da Covid-19. Pelo contrário, focalizando as sessões de mediação solicitadas diretamente pelas partes, isto é, os litígios que ainda não estavam judicializados, pôde-se perceber que, em 2021, foi concluído o dobro de mediações familiares em relação a 2018. Esse dado é uma evidência de que a mediação *online* não trouxe impedimentos e pode ter sido, inclusive, um fator facilitador das mediações em Portugal.

Ficaram marcadas, no presente trabalho, portanto, as conclusões de que a mediação familiar *online* traz facilidades, impõe normas de regulamentação detalhadas para amenizar dificuldades operacionais, impõe políticas públicas de acesso e de capacitação digital para toda a sociedade, e coloca em evidência a capacidade do mediador como protagonista, não apenas da mediação entre as partes, mas também como um mediador de novas tecnologias operacionais de comunicação.

## REFERÊNCIAS

### FONTES:

AGÊNCIA BRASIL. Veja as medidas que cada estado está adotando para combater a COVID-19. **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adotando-para-combater-covid-19>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGAL. Lei nº. 61 de 31 de outubro de 2008. Altera o regime jurídico do divórcio. **Diário da República**. Nº. 212/2008, Série I de 2008-10-31, páginas 7633 – 7638. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/61-2008-439097>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGAL. Lei nº. 29 de 19 de abril de 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. **Diário da República**. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1907&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27.9.1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20/06/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17/03/2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**. Brasília, 20/03/2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL, CNJ. **Resolução 358 de 2 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 02/12/2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf/#>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL, CNJ. **Mediação Digital**: a justiça a um clique. Conselho Nacional de Justiça. Publicação on-line. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/#>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta da Presidência nº 1.109, de 18 de dezembro de 2020.** Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado Estados do Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco, Amapá, Rondônia e Sergipe. Diário Oficial da União. Brasília, 06/05/2020. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Decreto legislativo nº 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 20/03/2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL, CNJ. **Mediação Digital: a justiça a um clique. Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/#>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em números 2021. Conselho Nacional de Justiça.** Portugal, 2021. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 2016, p. 28-29. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 10 de out de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. Índice do IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>>. Acesso em: 24 jun. de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Despacho 12368/97 (2ª série). **Diário da República.** Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/88589/despacho-12368-97>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sobre o serviço [Consumidor.gov.br](http://Consumidor.gov.br). Instituto Brasileiro do Direito do Consumidor – **IDEC.** 2020. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

OMBRIA. Imprensa Internacional elogia resposta de Portugal no combate ao Coronavírus. **Ombria.** Algarve, Portugal. 21/05/2020. Disponível em: <<https://www.ombria.com/pt/media/imprensa-internacional-elogia-resposta-de-portugal-no-combate-ao-coronavirus/>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020. Autoriza a realização das sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por meio do sistema de videoconferência.

**Tribunal de Justiça de São Paulo.** São Paulo, 29/06/2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2YjRv8a..>> Acesso em: 10 jun. 2022.

PORTUGAL. Sistemas Públicos de Mediação. Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao>>. Acesso em: 10 out. 2022.

PORTUGAL. Sistema de Mediação Familiar. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Sistema-de-Mediacao-Familiar>>. Acesso em: 10 out. 2022.

TAKAHASHI, Bruno ... [et al.] Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ato normativo do NUPEMEC/SP n. 1/2020. Autoriza a realização das sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por meio do sistema de videoconferência. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** São Paulo, 26/06/2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/InfoNupem-c2020.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Ato Normativo nº 64/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da doença COVID-19 e estabelece outras providências. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo.** Vitória, 20/03/2020. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/947922?view=content>> Acesso em: 20 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Ato Normativo nº 88/2020. Disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo.** Vitória, 23/03/2020. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/947922?view=content>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Portaria nº 001/2020. Sobre os serviços no âmbito da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo.** Vitória, 24/04/2020. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/955020?view=content>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

UNASUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **SE/UNASUS.** Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. Fundamentos. In: HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** São Paulo: Atlas, 2016.

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 85, n. 3, 2019.

ANTUNES, Helio Carlos. **O microssistema de autocomposição.** Rio de Janeiro: Processo, 2021.

AWAD, Dora Rocha; TELLES, Marília Campos Oliveira. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso? **Revista de Arbitragem e Mediação.** v. 57, 2018.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Volume II. Ed. Almedina, Coimbra: 2016, p. 38

BARBOSA, Marina Sofia Silva. **A Mediação como Meio de Resolução Alternativa de Litígios.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014, p. 34.

BARROCAS, Carolina; FERREIRA, Daniel Brantes. *Online Dispute Resolution* como forma de solução de conflitos em tempos de pandemia no Brasil e Canadá: habilidades e competências dos profissionais. **Portal Direito Profissional**, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ghfrz5>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; ZAGANELLI; Margareth Vetis. A mediação e a autocomposição de conflitos: legados familiares possíveis. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 118, p. 305-329, jun./set. 2017.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação:** teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 29-131.

BUZZI, Marco Aurelio Gastaldi. **Sistema de Justiça Multiportas:** garantia do acesso ao judiciário em tempos de pandemia da COVID-19. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

COELHO, Renata Moritz Serpa. Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**, vol. 2, 2018.

CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. In: **Revista Eletrônica de Direito**, nº. 3. Porto: 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 2º da Lei de Mediação. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. **Lei de Mediação comentada artigo por artigo:** dedicado à memória da Prof. Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA,

Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Orgs). **XV Congresso do Conpedi – CURITIBA**. Florianópolis/SC: Conpedi, v. I, 2016.

FIGUEREDO, Pedro Raposo de. **Perspetiva jurisdicional da mediação familiar à luz do regime geral do processo tutelar cível** Centro de Estudos Jurídicos. Lisboa: 2021, p. 120. Disponível em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlBA%3d&portalid=30>>. Acesso em 30 mai. 2022.

FOLGER, Joseph P. Ph.D.; NETO, Adolfo Braga; BARROS, Julia. Mediação transformativa: preservando o valor único da mediação em contextos de disputa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 51, 2016.

GASPAR, Paula Alexandra da Costa. **A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português**. Dissertação apresentada no Instituto Superior Bissaya Barreto. Coimbra: 2012.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In CARNEIRO, Sérgio Barradas; MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. **Coleção Repercussões Do Novo CPC - Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodvum, 2016.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: O que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v.24, n.1, 2022.

KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan e RAINEY, Daniel (Eds). **Online dispute resolution: theory and practice**. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: Eleven International, 2012.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. **Revista Vox**, n. 13, 2021.

MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar: a solução negociada dos conflitos familiares**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014.

MAGALHÃES, Luisa. A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei nº 29/2013 de 19 de abril. **Revista Da Faculdade De Direito E Ciências Políticas**. Nº 9 Porto: 2017.

MATA, Cleonice Moura da. **Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal**. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: 2021.

NADER, L. GRANDE, E. Current Illusions and Delusions about Conflict Management in Africa and Elsewhere. In. Law and Social Inquiry. n. 27, 2002

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 16, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Introdução. In: HALE, Durval, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **O**

**Marco Legal da Mediação no Brasil:** Comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação online e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOPORFORCADAPANDEMIAD ECOVID-19>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação Familiar:** obrigatoriedade ou voluntariedade? Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2014.

QUINTANILHA, Anabela. **Sistemas de Mediação Familiar.** Dissertação de Mestrado. Instituto Superior Bissaya Barreto - Fundação Bissaya Barreto. Coimbra: 2012.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. **Mediação Online Gratuita:** Mediadores Voluntários Contra COVID-19. Disponível em: <<https://www.ipmediacaofamiliar.org/post/mediadores-volunt%C3%A1rios-contr-COVID-19-media%C3%A7%C3%A3o-online-gratuita>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado, do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). **Revista de Processo.** v. 285, 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 46 n. 182, 2009.

SAN-BENTO, Marta. O sistema (público) de mediação familiar (SMF): por uma “doce justiça”. **Centro de Estudos Jurídicos.** Lisboa: 2021, p. 15. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=JUTs5E2ZlB%A%3d&portalid=30>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen. Juris, 1998.

SOUZA NETTO, José Laurindo. FOGAÇA, Anderson Ricardo. Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONPEDI – SKEMA, 2020 Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1> Acesso em: 24 fev. 2022.

TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175, item 2. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.



\_\_\_\_\_. Mediação nos Conflitos Cíveis. São Paulo: **Método**, p. 16 - Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 27 Mar. 2021.

TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Cecilia. A conciliação e a mediação *online* a partir da pandemia do novo coronavírus: limites e possibilidades. **Revista do Advogado da AASP**, n. 148, 2020.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação *online*, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo n. 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 55, julho-setembro/2020, p. 157.

VINCENZI, Brunela Vieira de; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida de. A cláusula geral da boa-fé e a mediação no bloco das ações de família no novo Código de Processo. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb**, São Paulo, v. 12, n. 46, 2015.